



**UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**FERNANDA BATISTA LOUREIRO**

**A CONDENAÇÃO ANTECIPADA DO ACUSADO EM FACE DA  
EXPOSIÇÃO EXACERBADA DA MÍDIA E DA REVOGADA  
LEI DE IMPRENSA**

BRASÍLIA

**2011**

**FERNANDA BATISTA LOUREIRO**

**A CONDENAÇÃO ANTECIPADA DO ACUSADO EM FACE DA  
EXPOSIÇÃO EXACERBADA DA MÍDIA E DA REVOGADA  
LEI DE IMPRENSA**

Monografia no curso de graduação em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília (UniCeub)  
Orientador de Monografia: Professor Georges  
Seigneur

BRASÍLIA

**2011**

Ao Marcos, meu marido e incentivador de todas as horas.

Este trabalho é dedicado também aos bons profissionais do Jornalismo, que recorrem a fontes fidedignas e apuram com zelo e denodo as informações com o intuito de nunca violar o direito de imagem e de privacidade do suspeito ou acusado de um crime.

## **AGRADECIMENTO**

Ao meu orientador, professor Georges Seigneur, pela resposta sempre pronta, seriedade e incentivo na elaboração deste trabalho. Agradeço também àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta pesquisa.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo mostrar como coberturas de veia meramente sensacionalista, realizadas por veículos de imprensa e jornalistas, podem devassar por completo as vidas de pessoas que respondem a inquéritos ou processos ainda na condição de meros suspeitos ou investigados por crimes. Em face da inexistência de normas a reger a atuação da mídia ou de impor limites no sentido de uma cobertura jornalística não violadora de direitos individuais, este projeto de pesquisa busca mostrar como a atuação midiática, feita de forma exacerbada, tem ferido os direitos constitucionais de pessoas ainda enquadradas no campo da mera acusação de crimes. Sem parâmetros específicos a serem seguidos pelos julgadores, as indenizações suportadas por veículos de imprensa e jornalistas formam um cenário com duas situações: valores ínfimos, incapazes de amenizar a dor dos que tiveram seu direito de imagem violado, ou exagerados ao extremo, levando ao fechamento de empresas de comunicação. O estudo demonstra que a situação se agrava após a criação de um “vácuo” legislativo com relação a algumas matérias após a revogação da Lei 5.250, de 1967, a Lei de Imprensa. Sem uma lei específica a reger a categoria e parâmetros mínimos a auxiliar na fixação das indenizações, estas tem sido arbitradas pelos juízes com base em critérios subjetivos, o que não raro leva a discrepâncias. O conflito entre liberdade de imprensa e interesse público versus garantia dos direitos de personalidade e exemplos de interferência da imprensa nos julgamentos são também aqui abordados, bem como a análise da cobertura jornalística do Caso Isabella Nardoni e em suspeitos de crimes que tiveram as vidas devassadas junto à opinião pública.

Palavras-chave: Imprensa. Indenizações. Lei de Imprensa. Liberdade de imprensa. Interesse público. Direitos de personalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 Supremacia da imprensa ao direito de imagem e à vida privada</b> .....	10
1.1 A liberdade de imprensa como direito não absoluto.....	10
1.2 A sobreposição do interesse público sobre o direito de privacidade.....	14
1.3 A imposição de limites à atuação da imprensa.....	17
<b>2 Quando o crime torna-se um grandioso espetáculo midiático</b> .....	21
2.1 A superexposição do suspeito ou acusado do cometimento de crimes.....	21
2.2 A interferência da imprensa nos inquéritos e julgamentos.....	27
2.3 O caso Isabella Nardoni.....	33
<b>3 A punição das coberturas jornalísticas sem limite</b> .....	38
3.1 Vidas devassadas pela atuação irresponsável da mídia.....	38
3.2 A Lei de Imprensa e o cenário nacional após sua revogação.....	45
3.3 O dano moral e a análise caso a caso das indenizações à imprensa.....	54
3.4 Novas normas para sanar o vácuo legislativo pós revogação da lei especial....	61
<b>CONCLUSÃO</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70

## INTRODUÇÃO

O interesse por discorrer sobre este tema neste trabalho adveio da busca por compreender quais os fatores são levados em conta pelos julgadores para arbitrar as indenizações por dano moral deferidas a pessoas que tiveram suas vidas expostas pela imprensa enquanto respondiam a inquéritos e processos e, depois, comprovaram sua inocência. Salta aos olhos a desarmonia nas interpretações e decisões tomadas por tribunais de todas as instâncias ao julgar situações semelhantes, demonstrando a total ausência de parâmetros mínimos a serem seguidos pelos julgadores no momento de arbitrar o valor das indenizações a serem suportadas por jornalistas e veículos de imprensa.

Aplicando os conhecimentos do Direito à prévia experiência como jornalista profissional, pode-se inferir o quanto uma cobertura jornalística feita sem a devida apuração dos fatos e a partir de fontes pouco confiáveis pode redundar em notícias de cunho meramente sensacionalistas e violar, de forma irreversível, o direito de imagem e de privacidade daquele que responde a um processo criminal.

O problema encontra-se em definir de que forma o ordenamento jurídico atual, após a revogação da Lei de Imprensa, e sem parâmetros específicos a direcionar o arbitramento pelo juiz, pode propiciar que os julgadores fixem indenizações no mínimo proporcionais ao prejuízo causado pela mídia. Mais importante: como exigir da mídia uma atuação pautada nos deveres de imparcialidade, transparência e de garantia do direito de privacidade e imagem de indivíduos acusados do cometimento de crimes no país?

Não se pretende neste estudo responder plenamente a esses embates, mas apresentar exemplos de indenizações conferidas a pessoas que tiveram suas vidas expostas no horário nobre e apontar as sugestões sustentadas pelos doutrinadores para suprir os “vácuos” criados à legislação, principalmente após a revogação da lei de 1967 pelo Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista da sociedade, a análise do tema ganha enorme importância em razão de tratar-se de questão de extrema relevância, considerando-se o interesse público e que é direito de todos receber informações verdadeiras e atualizadas sobre casos que estão sob análise do Poder Judiciário.

No entanto, mostrar-se-á neste trabalho que a divulgação de fatos particulares da vida de um indivíduo interfere diretamente em sua intimidade. Em havendo a

divulgação desregrada de aspectos íntimos, que violem a honra do cidadão, ocorrerá o flagrante desrespeito ao direito à intimidade, cabendo punição aos responsáveis pelos prejuízos. Esse comportamento, não raro entre os meios de comunicação, afeta não apenas a imagem e a honra do acusado ou do mero suspeito. Pode, ainda, interferir no curso legal e a imparcialidade das investigações.

A análise desse tema ganha ainda maior relevância em razão do sensacionalismo cada vez maior como tom das notícias de jornalísticas sobre prisões, sobretudo as decorrentes de operações policiais deflagradas pela Polícia Federal. Tornou-se absolutamente comum assistir à exibição, tanto pela polícia quanto por parte da mídia, de pessoas detidas por envolvimento em fatos criminosos, ainda na fase de apuração, submetidas a um verdadeiro julgamento público.

São vários os programas de televisão, sem mencionar os jornais puramente sensacionalistas, que se utilizam do tema para captar audiência, criando verdadeiros tribunais de pré-julgamento, num tipo de jornalismo que expõe o preso ao ridículo, ao pré-julgamento por parte da população e fere direitos fundamentais do homem, sobretudo o direito de imagem.

Para a realização deste estudo foi utilizada a metodologia *dogmático-instrumental*, com instrumentos de pesquisa junto à doutrina e à jurisprudência, bem como o modelo de estudo de caso, utilizando, para tanto, elementos indutivos e dedutivos.

No que se refere à estrutura da monografia, no capítulo inicial far-se-á uma análise da importância da imprensa como forma legítima de expressão do pensamento da sociedade e dos conceitos de direito de privacidade, de imagem e de personalidade. Apresentar-se-á a liberdade de imprensa como direito não absoluto em comparação aos demais direitos previstos na Constituição e questionamentos quanto à possibilidade de se impor limites à atuação dos jornalistas encarregados da cobertura de casos em debate no âmbito do Judiciário.

Em sequência, será demonstrado como as coberturas jornalísticas podem chegar a influenciar a condução de inquéritos e julgamentos, especialmente quando focadas em casos cercados de intenso clamor social e considerados marcantes do ponto de vista da elevação considerável dos índices de audiência. Exemplo que justificou uma exposição em maior detalhe foi o recente caso Isabella Nardoni.



No capítulo três, destinado à análise detida da jurisprudência, mostram-se casos de suspeitos de crimes que tiveram suas vidas expostas ao crivo da opinião pública por uma cobertura jornalística de pouca responsabilidade e o cenário atual, com o deferimento de indenizações por dano moral após a revogação da Lei de Imprensa.

Ao longo deste trabalho, as críticas quanto ao acerto ou não do julgamento caso a caso para o arbitramento das indenizações, focadas no prudente arbítrio dos julgadores, são confrontadas entre si, por meio do conceito de igualdade jurídica, análise teleológica e jurisprudencial, servindo de alicerce para o posicionamento final sobre o tema.

Nessa linha, imperiosa foi a comparação entre as obras de doutrinadores que estudaram a atuação da imprensa e opinaram sobre a partir de quando a atuação da mídia torna-se nefasta ou prejudicial ao andamento das investigações criminais no Brasil.

## **1 SUPREMACIA DA IMPRENSA AO DIREITO DE IMAGEM E À VIDA PRIVADA**

Neste capítulo inicial, se ressaltará a importância de se ter uma imprensa livre, capaz de funcionar como verdadeira modalidade de expressão do pensamento da sociedade. Apesar de sua incontestável importância social, apresentar-se-á a liberdade de imprensa como direito não absoluto quando em contraposição a direitos individuais previstos na Constituição Federal, tais como o direito de privacidade, de imagem e os de personalidade.

Ver-se-á que a liberdade de imprensa deixa de ser absoluta quando os veículos de imprensa ultrapassam os limites do interesse público e passam a invadir a vida privada de pessoas ainda na condição de meras suspeitas ou investigadas por crimes, expondo-as a um danoso julgamento prévio por parte da sociedade, sem que exista ao menos uma sentença condenatória transitada em julgado.

Em acréscimo, se demonstrará que o não estabelecimento de padrões mínimos normativos ou um código de ética a conduzir a atuação da imprensa pode levar o profissional da mídia a violar direitos individuais a partir da publicação de matérias relativas a inquéritos e processos criminais, especialmente quando a cobertura for de cunho sensacionalista ou se der sem o devido cuidado quando do manuseio e divulgação de informações processuais, fotos e dados pessoais dos suspeitos.

### **1.1 A liberdade de imprensa como direito não absoluto**

Os veículos de comunicação como a imprensa escrita, as emissoras de rádios e de televisão estão, hoje, entre as mais legítimas formas de expressão do pensamento por traduzirem, na maioria das vezes, o sentimento da sociedade. A liberdade da prática jornalística está muito próxima do significado central da liberdade de um povo, não havendo, nos dias atuais, que se cogitar nem a inexistência da mídia e nem tampouco impor-se qualquer tipo de censura ao trabalho jornalístico, como ocorreu no período da ditadura militar brasileira.

Muitos doutrinadores já se ocuparam de defender a relevância do trabalho da imprensa e a sair em defesa da manutenção de uma imprensa livre, desenvolvida

sobretudo por veículos de comunicação e profissionais desembaraçados de amarras ou qualquer tipo de censura.

Os debates em torno do tema remontam o século XIX, quando Karl Marx sintetizou:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.<sup>1</sup>

Nesta linha caminha Norberto Bobbio, que sustenta que a imprensa exerce papel tão importante em uma sociedade, que alguns chegam a classificá-la como um “quarto poder”. Este “poder”, segundo Bobbio, seria:

Os meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.<sup>2</sup>

O legislador emprestou à liberdade de imprensa e de pensamento tamanha relevância, que a concebeu como parte dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>3</sup>. É o que se depreende do texto do artigo 5º, IX, da Constituição de 1988, quando este afirma que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A liberdade de informação jornalística está prevista ainda no artigo 220, parágrafo 1º, da Carta Magna:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

<sup>1</sup> MARX, Karl Heinrich. *A liberdade de imprensa*. Debate sobre a liberdade de imprensa e comunicação, série de artigos publicados no jornal alemão *Rhemische Zeitung* em 5, 8, 10, 12 e 19.5.1842. Porto Alegre: L&PM Editores, 1980, p. 42.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 1.040.

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 02 novembro 2010.

No entanto, embora o direito à informação esteja constitucionalmente garantido, elevado à categoria de garantia constitucional, este não é, de forma alguma, absoluto ou incondicionalmente superior aos demais direitos. A liberdade de informação jornalística é o que possibilita a efetivação do direito à informação exercido coletivamente, ou seja, da liberdade de ser informado. Dada a sua importância é que o ordenamento jurídico, principalmente a Carta Magna, garantiu o exercício da livre manifestação do pensamento e informação.

No entanto, à luz do princípio da proporcionalidade, que se dá através de um juízo de ponderação moral, a liberdade de expressão não pode atentar contra a validade ou se sobrepôr a outros direitos, como o direito de imagem ou de privacidade, inerentes a todos os cidadãos e igualmente protegidos pela Carta Magna e por pactos internacionais já ratificados pelo Brasil.

A Constituição Federal estabeleceu a proteção à privacidade dos cidadãos em seu artigo 5º, inciso X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O artigo 12 da Declaração Universal de Direitos do Homem<sup>4</sup> assim dispõe sobre a proteção à vida privada:

1. Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação.
2. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

A Convenção Européia dos Direitos do Homem<sup>5</sup> prevê em seu artigo 8º:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, do seu domicílio e de sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir

<sup>4</sup> Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Nela são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem.

<sup>5</sup> Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Assinada em 4 de novembro de 1950 por ministros de 15 países europeus, reunidos em Roma, tem por objetivo proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais.

uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

O Pacto de São José da Costa Rica<sup>6</sup> dispôs sobre a intimidade e à vida privada em seu artigo 11:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de influências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em sua casa ou em sua correspondência, nem de ofensas a sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas.

O dispositivo e as convenções citadas preocuparam-se em garantir expressamente o direito à intimidade e à vida privada. O conceito de privacidade aparece bem definido por José Joaquim Calmon de Passos:

A privacidade é o refúgio da dignidade pessoal, o núcleo inexplorável do indivíduo, pelo que somente ele, e exclusivamente ele, pode autorizar sua desprivatização. E esta regra não comporta exceções. Tudo que é informado se torna público, deixa de ser íntimo ou privado, de onde se conclui que, nessa área, permitir a informação é eliminar a privacidade, sacrificar irremediavelmente o direito à intimidade. Em suma, sem privacidade não há dignidade.<sup>7</sup>

Também o Código Civil Brasileiro de 2002 se ocupou de garantir a inviolabilidade da vida privada, em seu artigo 21:

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>8</sup>

São os direito de privacidade e à garantia de intimidade classificados pela doutrina como direitos da personalidade. Os direitos da personalidade acompanham de forma indissociável a essência do ser humano, tendo como características marcantes serem absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e intransmissíveis.

<sup>6</sup> Adotada e aberta a assinaturas na Conferência Especializada Interamericana sobre direitos humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Os signatários se comprometeram a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação.

<sup>7</sup> PASSOS, J.J Calmon de. Trabalho publicado na Revista Forense de número 324. p. 61.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 5 novembro 2010.

Gianotti define os direitos de personalidade da seguinte forma:

Sob a denominação de Direitos da Personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.<sup>9</sup>

Sendo tais direitos classificados pela doutrina como direitos da personalidade, qualquer divulgação de fatos de cunho íntimo da vida de um indivíduo, que venha a causar modificação no conceito que a sociedade detém sobre ele, interferirá diretamente em sua intimidade, fato este que é passível de punição pelo Poder Judiciário brasileiro.

No exame de ponderação se os direitos de privacidade e intimidade se sobrepõem à liberdade de expressão e de imprensa, muitos autores defendem a possibilidade de sobreposição desta sobre aqueles direitos quando se tratar de claro interesse público.

## **1.2 A sobreposição do interesse público sobre o direito à privacidade**

Em quais momentos é terminantemente proibida a divulgação pela imprensa de aspectos relativos à vida privada dos indivíduos e em quais situações essa vedação pode ser relativizada, justificando-se a divulgação?

Autores como Maria Cecília Affornalli têm respondido ao embate acima sustentando que somente em razão do interesse público, ou seja, por claro e interesse da sociedade, justifica-se, em parte, a invasão da privacidade ou intimidade alheias. Nesses casos, as informações abandonam o aspecto de propriedade exclusivamente privada e são alçadas à categoria de direito da sociedade.

A autora sustenta que o interesse público que autoriza o afastamento do direito à própria imagem e à privacidade é amplo, abrangendo o direito à informação; a notoriedade da pessoa retratada; o interesse cultural (divulgação de imagens com cunho didático ou científico); o interesse da Justiça e da ordem pública (retrato falado e imagens de flagrantes de crime); fotos de uma coletividade não identificada ou em ambiente público.

---

<sup>9</sup> GIANOTTI, Edoardo. *A Tutela constitucional da intimidade*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.9.

Nesse sentido, ela afasta o argumento da liberdade de informar ou da garantia ao direito de informação quando se divulga, por exemplo, a imagem de uma pessoa, ainda que pública, em trajes de banho na piscina de sua residência. No caso citado não se vislumbra o interesse público, mas apenas o que classifica de “abominável” interesse do público, caracterizado pela intromissão pura e simples na esfera privada dos indivíduos. É o que afirma em sua obra:

Publicar a foto de um político quando, no exercício de seu mandato, realiza visitas a instituições diversas, atende ao interesse público e tem o condão de afastar o direito à imagem. Ao contrário, divulgar fotos deste mesmo político, quando encontra-se no recinto familiar, fora do exercício de suas funções públicas não atenderia, de forma alguma, ao interesse público, mas ao repudiável interesse do público. Não raras vezes são estas fotografias da pessoa pública no decorrer de sua vida privada que a imprensa publica, principalmente quando estão em situações que suscitam a curiosidade especial do povo, como em trajes íntimos, sem vestimenta, com a família e em outras circunstâncias nas quais desejaria que sua privacidade fosse resguardada.<sup>10</sup>

Para os doutrinadores que se filiam a esse entendimento, especialmente os mais modernos, a ampla liberdade de informar que foi e continua sendo concedida aos jornalistas profissionais e aos meios de comunicação somente se legitima, como direito agraciado de proteção constitucional e garantido contra abusos e limitações, na medida em que preste à sociedade uma informação correta e eminentemente imparcial.

Paulo Nader afirma que as pessoas que exercem função pública ou que se projetam de qualquer modo no mundo da fama, são visadas e tornam-se permanente tema de exploração na imprensa em geral, seja mediante a publicação de fotografias, notas em colunas sociais e reportagens<sup>11</sup>.

Marina Vitória Alves concorda que há indivíduos que, por desempenharem função pública ou possuírem notoriedade – como artistas, esportistas e pessoas em evidência na mídia – despertam maior interesse da sociedade por sua vida particular. No entanto, também em relação a esses deve-se avaliar a existência do interesse público a justificar a divulgação de fato íntimo de sua vida particular. A advogada cita o seguinte exemplo em sua obra:

---

<sup>10</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 61.

<sup>11</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral, v. 1, 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 215.

As informações sobre aquisições de bens milionários de um dado político com dinheiro público não ferem o seu direito à vida privada. Já a divulgação sobre sua preferência sexual, o faz.<sup>12</sup>

Para essa autora, somente o interesse da sociedade justifica a invasão da privacidade ou intimidade alheias. Para tanto, para que meios de comunicação dêem divulgação a dados que importem em restrição à intimidade e à vida privada de uma pessoa deve ser claramente demonstrado o superior interesse público, sem o qual o comportamento do divulgador será ilegítimo, devendo ser rigorosamente punido.

Gilberto Haddad Jabur defende que, num juízo de ponderação moral, a liberdade de expressão não pode atentar contra o direito de imagem e de privacidade dos indivíduos, a não ser que haja necessidade de se privilegiar o interesse público. E mesmo diante do interesse público, o direito à imagem deve ser abordado de forma a não exceder o necessário para garantir tal salvaguarda<sup>13</sup>.

Em sua obra, Jabur traz, como exemplo do acima descrito, decisão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, em que teve oportunidade de se manifestar da seguinte forma:

I – Se nenhuma dúvida existem quanto à dignidade constitucional do princípio fundamental da liberdade de expressão e do direito de expressão e do direito de informação ('liberdade de informar', 'de se informar' e 'de ser informado'). Também se perfila como não menos relevante o princípio da salvaguarda do bom nome e reputação individuais, e o direito à imagem e reputação – cfr. Art. 26, nº 1, da CONST. II. A liberdade de expressão não pode (e não deve) atentar, contra o direito ao bom nome e reputação, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação dos factos seja feita de forma a não exceder o estritamente necessário a tal salvaguarda. III. Mormente quando estiverem em causa críticas dirigidas ao funcionamento de um serviço público ou uma actuação de um dado agente político, domínio em que impera uma particular sensibilidade social que de certa forma alarga os contornos do direito de crítica. IV. E o que se passa em caso de inércia do visado, enquanto dirigente de um serviço público (Centro de Saúde) – que perdurou por cerca de um ano – no desencadeamento e na conclusão do processo burocrático que se lhe

<sup>12</sup> ALVES, Marina Vitório. Direito à intimidade e à vida privada: os contornos da Individualidade no Mundo Contemporâneo. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 225.

<sup>13</sup> JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (Org.) *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003. p. 22.



encontrava confiado e relativo à criação de determinadas unidades orgânicas integradas na respectiva área de actuação.<sup>14</sup>

O trabalho da imprensa é, indubitavelmente, instrumento indispensável de que dispõe a sociedade para tomar conhecimento dos atos dos políticos que elegeram, do destino dos recursos públicos e das decisões tomadas pelos governantes que afetarão diretamente suas vidas. No entanto, os veículos de imprensa não podem fugir à obrigatória avaliação do que se encaixa ou não no chamado interesse público.

Para que se dê divulgação a informações que importem em restrição à intimidade e à vida privada de um indivíduo deve ser claramente demonstrado o superior interesse público. Essa limitação é ultrapassada quando o operador da mídia deixa de se preocupar com a que ponto a divulgação de dada informação faz-se ou não necessária à sociedade. Ao ignorar tal avaliação, o comportamento do divulgador será ilegítimo e violador do direito à privacidade do cidadão.

### **1.3 A imposição de limites à atuação da imprensa**

Apesar de inegável a importância de uma imprensa livre e do trabalho desempenhado pela mídia no acompanhamento dos fatos que cercam a vida em sociedade, muitos doutrinadores – antigos e modernos – dedicaram obras inteiras a manifestar sua preocupação com a ausência de uma regulamentação mínima a reger o trabalho de divulgação jornalística de fatos da vida privada dos cidadãos.

Attilio Brunialti defende que todos os tipos de liberdades dos cidadãos estão sujeitos à imposição de algum tipo de lei:

Não há dúvida que todas as liberdades estão sujeitas à lei, sub lege libertas; porque todos são susceptíveis de equívocos, desvios e excessos, mercê dos quais podem se converter em privilégio de uns para opressão de outros.<sup>15</sup>

A polêmica reside no fato de que há autores e jornalistas a sustentar de forma veemente que a imposição de qualquer limite à atuação da imprensa significaria cerceamento à liberdade de expressão ou verdadeira censura ao livre exercício do jornalismo.

<sup>14</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo 04B4789. Documento número SJ 200503030047892. Relator: Ferreira de Almeida.

<sup>15</sup> BRUNIALTI, Attilio. *La legge e la liberta nello stato moderno*. Anais da Academia Americana de Política e Ciências Sociais, Filadélfia (EUA), 1888. p. 116.

Todas as vezes em que se questiona tais limites, a imprensa logo trata de se movimentar no sentido de afirmar que não podem ser fixadas barreiras ou obstáculos para a informação, uma vez que esta é de interesse de toda a sociedade. Os profissionais da imprensa evocam a liberdade de imprensa como uma liberdade absoluta, que se sobrepõe a todas as outras.

Exemplo disso foi a proposta de criação de um Conselho a reger a atuação da imprensa – o Conselho Federal de Jornalismo (CFJ). A proposição, presente no Projeto de Lei 3985/04 e enviada pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados em agosto de 2004, estabelecia que o CFJ teria como atribuições orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de jornalista e da atividade.

Mais do que rapidamente, a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) encampou todo o apoio possível para breçar o avanço a proposta. Em franca oposição à proposta, assim se manifestou o presidente da ABI, Maurício Azedo:

Um conselho de comunicação para a área de jornalismo constitui limitação ao exercício da liberdade de informação e de opinião. O trabalho dos jornalistas se exerce no plano das idéias e da circulação de informações e opiniões, e por isso não pode ser submetido a qualquer controle, sem sacrifício da responsabilidade no exercício da profissão.<sup>16</sup>

No entanto, o entendimento de que a lei sufocaria a existência da liberdade somente se justifica quando a lei exorbita em sua função, ultrapassa o fim de proteção para o qual foi instituída ou acaba por tornar-se, de fato, censuradora. Quando é justa e comedida, a lei é bem aceita.

É que se depreende da lição de Anís José Leão:

Onde existe o social, aí existe o jurídico. Sendo a liberdade um conceito social, é ela regulada pelo Direito, que a abrange completamente e a condiciona em certa bitola. Apanhando-a in natura, como um fato, como liberdade natural, transforma-a em liberdade jurídica. A liberdade de imprensa é uma forma de liberdade de pensamento que consiste no direito de externar e divulgar idéias, independentemente de censura prévia. A interferência do Estado na liberdade de imprensa não encontra justificativa senão quando ela ultrapasse os limites de um legítimo exercício e lese direitos alheios, sendo, porém, de notar-se que o Estado não pode jamais arrogar-se a decisão do que é falso e verdadeiro, porque,

---

<sup>16</sup> Entrevista publicada no site Portal Imprensa, hospedado no UOL, em 12/02/2009 – Disponível em: <<http://portalimprensa.uol.com.br/portal/sindical/2009/02/12/imprensa26132.shtml>>. Acesso em: 03 abril 2001. 15:31.

como meio que é, sua missão deve restringir-se apenas à de garante dos direitos de cada cidadão.<sup>17</sup>

A responsabilidade dos profissionais da comunicação social só pode ser efetiva se definida em lei, defende Estela Bonjardim. Na opinião da autora negar essa necessidade corresponderia a admitir que tais indivíduos são perfeitos, infalíveis e que nunca cometem quaisquer tipos de erros, dons que não só esses profissionais não possuem, como a nenhum homem foi dado<sup>18</sup>.

Estela Bonjardim bem ressalta que quase todos os sistemas de comunicação de massa se sujeitam a certas formas de controle básico, como modo de proteger os indivíduos contra difamações, proteger autores e editores e preservar o Estado de ações ameaçadoras e subversivas. Para a autora, o jornalista pode, sim, vir a cometer erros que provoquem prejuízos materiais ou morais a um indivíduo. Por essa razão, todas as atividades – dentre elas a da imprensa - devem ser exercidas tendo como suporte normas jurídicas impostas pelo superior interesse coletivo.

Sidney Guerra insiste que a imprensa deve se abrir para discutir o tema de forma aberta e desarmada ao invés de tecer comentários em evidente repúdio a qualquer legislação que venha a deferir um direito ao cidadão de enfrentar eventuais erros ou arbitrariedades cometidos por veículos de comunicação.

No período do regime militar, lembra o autor, o profissional da imprensa vivia atemorizado, sofria perseguições, respondia a processos judiciais, era submetido a forte censura e alguns até mesmo a mecanismos de tortura. Hoje, no entanto, vivem sob a égide do Estado Democrático de Direito, com as liberdades amplamente reconhecidas. Entretanto, hoje desenvolver um duplo papel: de um lado é informadora e, de outro, formadora de opiniões.

Diante disso, com o intuito de buscar melhores resultados comerciais, muitos veículos da mídia acabam por devassar a vida privada das pessoas e a cometer verdadeiras atrocidades na busca pela notícia, desrespeitando os direitos individuais tutelados na Constituição tais como o direito à intimidade e o de imagem. Nesta linha, Sidney Guerra sustenta:

---

<sup>17</sup> ANIZ, José Leão. *Limites da liberdade de imprensa*. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961. p. 19.

<sup>18</sup> BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 62.

A liberdade de imprensa não é um direito dos profissionais da imprensa mas de toda a sociedade e, portanto, deve ser protegido por todos nós, tendo em vista que estes direitos, como demonstrado, foram conquistados com muita luta e de forma bastante lenta. Queremos e precisamos de uma imprensa que nos dê uma informação verdadeira. Da mesma forma, queremos que (sic) e precisamos de que a imprensa continue a exercer este quarto poder, desde que esteja cumprindo efetivamente o que determina a Lei, bem como sejam levados em consideração os componentes éticos da notícia.<sup>19</sup>

Verifica-se que é imperiosa a necessidade de se criar regras mínimas ou leis que sejam capazes de normatizar a atuação da imprensa para que as notícias por ela divulgadas deixem de violar o direito de privacidade dos indivíduos.

Quando a notícia a ser divulgada não revela interesse público ou quando se vislumbra infundada violação à esfera de intimidade de alguém, ou ainda, quando a empresa jornalística demonstra como foco apenas interesse de lucro na exploração da notícia, o direito à informação deixa de ser legítimo. A divulgação acaba por violar de forma flagrante o direito de imagem e a privacidade do cidadão, previstos na Constituição Federal.

---

<sup>19</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 82.

## **2 QUANDO O CRIME TORNA-SE UM GRANDIOSO ESPETÁCULO MIDIÁTICO**

Este capítulo destina-se a demonstrar de que forma as coberturas jornalísticas realizadas sem o devido cuidado quando do manuseio de informações processuais ou de cunho meramente sensacionalista pode influenciar negativamente na condução de inquéritos, investigações policiais, na atuação dos membros do Ministério Público e até mesmo no curso de julgamentos inteiros quando estes se encontram cercados de amplo clamor social.

Doutrinadores aqui apresentados sustentarão que o princípio do devido processo legal vem sendo sistematicamente ofendido pela interferência gerada a partir de coberturas jornalísticas focadas exclusivamente em processos judiciais que, por sua repercussão junto à sociedade, acabam por se transformar em grandes espetáculos midiáticos.

Um dos casos aqui acordados a título de exemplo será a morte da menina Isabella Nardoni, cujo pai e a madrasta foram condenados por terem a esganado e atirado pela janela do apartamento do Edifício London, em São Paulo. Não se busca por óbvio, neste estudo, defender a absolvição ou a condenação do casal. A intenção é focar o estudo em como se deu o acompanhamento do caso pela mídia nacional, por um período superior a dois anos, muitas vezes realizada de forma exagerada e tendo como objetivo maior o incremento dos índices de audiência.

O grande clamor social que cercou a morte da menina e a maciça cobertura de cada etapa processual por parte da imprensa pode ter influenciado a sociedade a exigir a condenação a qualquer custo do pai e da madrasta da menina Nardoni. Como consequência, não pode ser descartada a possibilidade de interferências no trabalho da defesa do casal, na atuação das autoridades policiais, do promotor designado, Francisco Cembranelli, e até mesmo no julgamento pelo Poder Judiciário.

### **2.1 A superexposição do suspeito ou acusado do cometimento de crimes**

Deve-se ressaltar a importância do trabalho da imprensa e a relevância dos veículos de comunicação quando estes atuam como instrumentos informadores a serviço da sociedade. Inclusive na esfera criminal, a imprensa realiza um trabalho elogiável para a coletividade quando publica fotos por solicitação das autoridades policiais e divulga os

nomes, último paradeiro e as características físicas de pessoas procuradas pela Justiça, prestando um verdadeiro serviço de utilidade pública.

É o que sustentam Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini:

A imprensa tem divulgado fatos e imagens com a finalidade de prevenir, informar e divulgar situações de perigo como, por exemplo, a fotografia de um grupo de delinquentes que pratica infrações penais numa determinada localidade. Tem sido comum o pedido feito por autoridade policial nesse sentido, para alertar a população de uma dada localidade. Se, eventualmente, uma das pessoas que integra esse grupo não é criminosa, não lhe cabe qualquer indenização do jornal pelo dano à sua imagem, na medida em que este apenas atendeu aos anseios da polícia e da sociedade. No caso de dano, caberia ao Estado figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, e não a empresa jornalística.<sup>20</sup>

Neste sentido, importante ressaltar que a Constituição Federal e leis ordinárias facultam ao Estado o exercício de poderes como a prisão preventiva, buscas e apreensões, identificação datiloscópica e fotográfica de indiciados pelo cometimento de crimes. No caso específico da fotografia, o interesse público justifica a divulgação da imagem do suspeito ou do acusado, desde que se trate da apuração da autoria de crimes ou da captura de fugitivos.

Paulo José da Costa Júnior compreende ser perfeitamente legal a divulgação da imagem do suspeito nestas situações específicas:

É lícita a publicação da fotografia daquele que se evadiu do cárcere ou do manicômio, de pessoa procurada pela polícia ou pela justiça, ou, ainda, de pessoa perdida. Não se justificaria, porém, a publicação da fotografia de condenados, não havendo porque agravar-lhes a pena pela exposição desnecessária de sua imagem.<sup>21</sup>

Hermano Duval também considera plenamente lícita a utilização dos “retratos falados” e dos álbuns de fotografias das delegacias de polícia estaduais porque visam à identificação e captura do suposto criminoso, “quando o direito à imagem daquele cede lugar ao interesse público”<sup>22</sup>.

Também é livre a reprodução, parcial ou abreviada, de decisões judiciais, despachos, sentenças, acórdãos e a comunicação por autoridades judiciais, uma vez que o

<sup>20</sup> DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 68.

<sup>21</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: a tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 43.

<sup>22</sup> DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 58.

objetivo maior é a divulgação das atividades do Judiciário, desde que não tramitem em segredo de Justiça.

É o que nos ensina Roberto Delmanto:

Daí porque não se pune a reprodução, a notícia, crônica ou resenha dos debates forenses, bem como a divulgação de despachos, sentenças, mandados e comunicações. Tais condutas, porém, deverão limitar-se às atividades judiciais, não podendo elas, ademais, servir de pretexto ao agente para atacar a honra pessoal de qualquer dos sujeitos processuais.<sup>23</sup>

Infelizmente, não é somente a essas relevantes funções que têm se dedicado os grandes veículos de comunicação quando o assunto é a divulgação de fatos na esfera criminal. O aumento dos índices de violência nos centros urbanos fez com que o interesse da mídia e a cobertura jornalística se voltassem com maior fôlego ao acompanhamento de investigações de crimes, inquéritos policiais e julgamentos dos casos que mais chamam a atenção da sociedade. Exatamente porque esses também são os assuntos que mais atraem os leitores consumidores de jornais e revistas.

O zelo e cuidado que se deve exigir de profissionais e veículos de imprensa que lidam com a imagem e a vida de pessoas que ainda se encontram na qualidade de meras suspeitas ou acusadas de crimes tem ficado para segundo plano nas redações dos jornais. A cobertura jornalística de processos penais ou de casos que sequer foram convertidos em processos judiciais muitas vezes tem deixado de lado bens jurídicos protegidos constitucionalmente, em face de seu desejo sem limites de publicar, antes dos concorrentes, um furo jornalístico.

Essa busca incessante pela notícia a qualquer preço, no entanto, pode levar o jornalista a se afastar do que a lei considera passível de divulgação no que concerne à esfera penal, colocando o profissional da imprensa, todos os dias, muito próximo de situações que imponham grave prejuízo à imagem ou biografia de outras pessoas. É o que explica Darcy Arruda Miranda: “Se a crônica judiciária descai do *animus narrandi*, na apreciação moderada e correta dos fatos, para o dolo, juntando ao relato um condimento pessoal de malignidade, o fato deriva para a esfera delituosa”.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> DELMANTO, Roberto e DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 51.

<sup>24</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 108.

O senso de responsabilidade para com o que escreve e publica é requisito essencial ao desempenho que se espera de qualquer profissional da imprensa, como bem sustenta José Paulo Cavalcanti Filho: “uma imprensa verdadeiramente democrática deve ter não apenas a mais ampla liberdade de informar como também a mais ampla responsabilidade no exercício dessa liberdade”.<sup>25</sup>

Já dizia Eça de Queiroz acerca dos “juízes ligeiros” da imprensa, conforme a obra de Paulo José da Costa Júnior:

Foi incontestavelmente a imprensa que com sua maneira superficial, leviana e atabalhoada de tudo afirmar, de tudo julgar, mais arraigou no nosso tempo o funesto hábito dos juízos ligeiros. O jornal oferece a cada manhã, desde a crônica até os anúncios, uma massa espumante de juízos ligeiros, improvisados na véspera, à meia-noite, por excelentes rapazes que rompem pela redação, agarram uma tira de papel e, sem tirar mesmo o chapéu, decidem com dois rabiscos da pena sobre todas as coisas do céu e da terra.<sup>26</sup>

Aloysio Maria Teixeira afirma que não é nova a advertência de que a cobertura pela imprensa dos procedimentos penais pode, de um lado, prejudicar a busca pela verdade dos fatos e, de outro, ofender direitos pessoais dos indivíduos envolvidos:

Deve-se evitar que publicações inconvenientes prejudiquem o esclarecimento da verdade, ou envolvam em crimes pessoas muitas vezes inocentes, prejudicando-as profundamente. É forçoso reconhecer que, no momento em que a polícia aconselha a discreção (sic) da imprensa, não é somente em virtude da necessidade do inquérito, mas também para evitar que ela possa causar danos a terceiros.<sup>27</sup>

Semelhante alerta é feito por Víctor Gabriel Rodríguez, para quem os abusos, quando cometidos por profissionais do jornalismo e meios de comunicação, não podem ficar livres de punição:

Considera-se, nesse contexto, que os profissionais da imprensa, por força de sua peculiar atividade, têm obrigação de estar conscientes da posição de garante de tudo o que levam, com seus meios poderosos de comunicação, a conhecimento público. O ímpar potencial ofensivo

<sup>25</sup> FILHO, José Paulo Cavalcanti. *Os meios (de comunicação) justificam os fins?* Artigo publicado na Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/aspas/ent051097a.htm#aspas01>>. Acesso em: 7 de novembro 2010. 17:37.

<sup>26</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: a tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 84.

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Aloysio Maria, *Publicidade dos Atos Criminais e dos processos penais*. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 129, abr/jun. 1963.



desses meios de comunicação pode exigir, como por ora exige, responsabilidade especial daqueles que com eles operam.<sup>28</sup>

O devido processo legal pode - e tem sido - violentamente ofendido por coberturas jornalísticas pouco ou nada criteriosas. Não obstante, é perceptível a tendência da mídia brasileira de fazer cair por terra o devido processo legal ao apontar, com precipitação e sem provas contundentes, quem são os suspeitos ou acusados do cometimento de crimes.

É o que explica Nilo Batista:

Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o *locus* da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia). Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores - advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem - mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia.<sup>29</sup>

Tornou-se frequente assistirmos pela TV à exibição, pela polícia e pela mídia, de pessoas detidas por envolvimento em fatos criminosos, ainda na fase de apuração quanto à autoria do crime ou delito, submetidas a um verdadeiro julgamento público. Esses indivíduos são meros suspeitos de terem cometido crimes, ainda em etapa de investigação, não podendo ser culpadas de antemão.

No entanto, a divulgação de seus rostos pela imprensa, a sugerir que se tratam de criminosos, é fato irreparável, que lhes imprime, conforme cita Silma Mendes Berti, uma “marca indelével de desonestidade e até de periculosidade que dificilmente será desfeita. E deixou por certo um dano de difícil reparação”.<sup>30</sup>

Estela Bonjardim classifica como “flagrante” o abuso, muitas vezes cometido pela imprensa, quando “rotula” como criminosos os meros acusados da prática de crimes, que devem se submeter ao crivo do Poder Judiciário e não de órgãos destituídos do poder de julgar, como os meios de comunicação:

<sup>28</sup> RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Responsabilidade penal na Lei de Imprensa: a responsabilidade sucessiva e o Direito Penal Moderno*. São Paulo: Apta, 2004. p. 252.

<sup>29</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 42, p. 245, jan/mar. 2003.

<sup>30</sup> BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 65.

O dia-a-dia demonstra que a cobertura jornalística – afoita e sensacionalista – de fatos policiais e judiciais tem destruído sumária, unilateral e irreversivelmente vida e reputações. Na verdade, nos dias atuais, pouco importa que a Constituição assegure a inocência até que a sentença transite em julgado<sup>31</sup> porque o cidadão chegou ao ponto de transformar toda acusação veiculada pela imprensa em prova definitiva de culpa e condenação.<sup>32</sup>

Lembra a autora que estas podem ser pessoas inocentemente acusadas, que podem vir posteriormente a provar a ausência de culpa. No entanto, em face da grave exposição de sua imagem à opinião pública pelas emissoras de TV ou por fotos estampadas nas manchetes, esses indivíduos passam a ser previamente e definitivamente marcados como criminosos. Trata-se de grave ofensa a direitos previstos na Constituição, ainda mais se se levar em consideração que é impossível controlar o alcance de tal exposição, que pode ser acessada por incontável número de pessoas.

Mais lamentável, ainda para Bonjardim, é que a notícia escandalosa, que atinge indiferentemente culpados e inocentes, termina por beneficiar os primeiros, na medida em que a sociedade, confusa, não distingue ou separa uns dos outros. Como a mídia não dá prosseguimento até o final à cobertura dos fatos envolvendo os suspeitos – por migração de interesse da sociedade a outros focos de notícia ou em razão de novos acontecimentos – os indivíduos que tiveram suas imagens veiculadas como criminosas permanecem nas mentes das pessoas como tal, sem que tivessem, em nenhum momento, o direito de se defender ou mesmo uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

É o que sustenta a autora:

Estranhamente, porém, depois de veicular a notícia em pleno clamor do fato, a imprensa não acompanha a seqüência da investigação policial, muito menos a tramitação de eventual processo criminal dela oriunda. Já nesse momento, os direitos dos atingidos não mais importam ao jornalista. Perante à opinião pública só permanece a notícia matriz, intocável, com força sentencial.<sup>33</sup>

Oswaldo Serrão também se expressa nesse sentido: “[...] já que orientada pela informação da mídia, torna-se mais fácil acreditar que todos são culpados, ainda que a

<sup>31</sup> Trata-se, aqui, do Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que prevê: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

<sup>32</sup> BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 101.

<sup>33</sup> BONJARDIM, *Ibidem*, p. 102.

cuidadosa averiguação da prova venha, oportunamente, confirmar a inocência do incriminado”.<sup>34</sup>

Luiz Flávio Gomes afirma, de forma veemente, que tem sido a forma mais moderna de causar prejuízos essa atuação desmedida por parte da imprensa, que veicula ou publica notícias sem o devido e necessário trabalho de apuração das informações como estas, de fato, aconteceram:

[...] O mais moderno modo de destroçar (injustamente) um ser humano, e nisso entra a convivência da mídia, consiste na divulgação intempestiva e irresponsável do fato que se investiga, com a conseqüente divulgação dos nomes de todas as pessoas envolvidas: suspeitos, testemunhas, vítimas, etc.<sup>35</sup>

A atuação descuidada da mídia quando da cobertura de crimes, muitas vezes irresponsável, acaba por devassar vidas inteiras não só dos envolvidos, mas também de suas famílias, como se demonstrará no capítulo três deste estudo. A sociedade, influenciada pelas notícias que recebe diariamente nos noticiários, logo trata de fazer uma condenação antecipada dos cidadãos cujas faces foram exibidas no horário nobre da TV.

Essa pré-condenação nem sempre se dá apenas no seio da sociedade. Muitas vezes a própria mídia, ao expressar – velada ou diretamente – suas próprias opiniões durante os procedimentos criminais, acaba por pré-julgar os envolvidos, proferindo verdadeiros veredictos sem qualquer base fática ou processual.

## **2.2 A interferência da imprensa nos inquéritos e julgamentos**

Autores como Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini defendem que a imprensa tem sido, ao longo das últimas décadas, fundamental para a apuração de fatos criminosos, especialmente a chamada imprensa investigativa. Esta, em sua opinião, tem apontado variados desmandos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como de empresários e integrantes da sociedade, “de forma bastante eficiente e até mesmo surpreendente, diante da inércia daqueles que legalmente deveriam exercer esse mister”.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> SERRÃO, Osvaldo. *Segurança Pública, imprensa e direitos individuais*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, v. 57, p. 8.

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Liberdade de Imprensa, Investigação Criminal e Respeito à pessoa*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, n. 58, p.3.

<sup>36</sup> DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 102.

Essa opinião é questionada por muitos doutrinadores, visto que o papel primordial da imprensa é o de bem informar a sociedade, a partir de fatos verdadeiros, e não o de investigar ou apurar fatos criminosos, missão esta destinada às polícias e ao Ministério Público. Autores como Antonio Carlos de Almeida Castro vão além e tecem relevantes críticas ao relacionamento cada vez mais umbilical entre jornalistas e autoridades de órgãos oficiais, policiais federais, juízes e membros do Ministério Público, que, muitas vezes, fornecem informações incompletas à imprensa, influenciando na publicação afobada de dados que deveriam ser melhor aprofundados.

Eis a sua contundente crítica:

A atuação do Ministério Público merece uma reflexão. Afinal, é das gavetas dos procuradores que emergem denúncias que vão provocar os primeiros arranhões nas imagens públicas de meus clientes. Nem todos eles frutos de um trabalho juridicamente correto. Vivemos hoje em um momento de certa instabilidade institucional, pela forma leviana com que age uma parcela do Ministério Público. A imprensa, ou parte dela, transformou os procuradores em heróis do momento. Há todo um clima de denunciismo. Pior: alguns procuradores jogam o processo na mídia como caso consumado. Há um crime e um autor, que eles elegeram.<sup>37</sup>

Também nesta linha, Sofia Pinto Coelho aborda, em sua obra, o debate entre repórteres policiais em Portugal sobre a dificuldade que têm, naquele país, de obter declarações ou entrevistas de membros do Ministério Público a respeito do que está *sub judice*. A autora deixa claro que o mesmo tipo de pronunciamento por parte dos membros do Ministério Público brasileiro é bastante comum, tendência que vai ao encontro dos interesses dos jornalistas, que detém farto material de trabalho:

Maria João Ruela: até para mostrar aquilo que escreveram têm receio. Mesmo no tribunal, o Ministério Público é uma face sem rosto. Raramente consigo um comentário, algo impensável visto que é uma das partes envolvidas no processo. E isso acontece mesmo quando ganham o processo. É estranhíssima essa relação do Ministério Público com a comunicação social; que, no fundo, é também a população. Luís Garriapa: Nalguns países, há juízes que escrevem artigos de opinião acerca de casos polêmicos em que estiveram envolvidos, precisamente para dar um esclarecimento público. Recordo-me de um magistrado brasileiro, do Tribunal de Menores, que explicou, num jornal, os motivos

---

<sup>37</sup> CASTRO, Antonio Carlos de Almeida. Entre os tribunais e o horário nobre. In: ROSA, Mário (Org). *A Era do Escândalo*. São Paulo: Geração Editorial, 2003. p. 101.

que o levaram a autorizar um pedido de adoção feito por um homossexual.<sup>38</sup>

Obviamente, a autora não tem como intenção criticar a publicação de artigos ou a prestação de informações por parte dos membros do Ministério Público e juízes à imprensa, visto que tal medida visa ao esclarecimento público, mas o relacionamento, muitas vezes exageradamente íntimo, entre esses servidores públicos e repórteres de veia meramente sensacionalista.

Outro exemplo são as operações deflagradas em todo o país pela Polícia Federal. Pierre Lucena destaca o fato de que, em muitas dessas operações, a instituição vem cometendo repudiáveis exageros, fazendo com que a reputação de pessoas inocentes vá parar no lixo. Quando eventuais injustiças ocorrem, o prejuízo para a vida e honra do preso, que tem sua imagem veiculada por redes de TV, é irreparável.

Por mais que todos fiquem felizes com essas operações da Polícia Federal, o país não pode ficar dependendo do bom-senso na análise de cada juiz. No meio de tantos pedidos de prisão, alguma injustiça será inevitavelmente cometida. Depois de preso e noticiado, o estrago já foi feito. A sociedade e o Governo têm de repensar os procedimentos adotados pela Polícia Federal. As investigações são de suma importância, mas é preciso mais eficácia e menos holofote.<sup>39</sup>

A operação da Polícia Federal que mais gerou debates acalorados exatamente em razão da gigantesca exposição midiática quando das prisões efetivadas foi a Satiagraha<sup>40</sup>. O então ministro da Justiça, Tarso Genro, criticou o vazamento de informações dos processos para a imprensa antes mesmo do cumprimento dos mandados de prisão, o que acabou propiciando a divulgação de imagens dos acusados sendo detidos em suas residências, alguns ainda vestidos em pijamas. Tarso Genro, à época, afirmou que o manual de instruções da Polícia Federal teria sido descumprido no que se refere ao acompanhamento da imprensa.

<sup>38</sup> COELHO, Sofia Pinto. Repórter judicial: persona non grata. In: *Sub Judice*: Justiça e Sociedade, Coimbra, n. 15/16, p. 172, novembro. 2000.

<sup>39</sup> LUCENA, Pierre. *A polícia precisa tomar cuidado com excessos*. Artigo publicado no blog Acerto de Contas. Disponível em: <http://acertodecontas.blog.br/atuallidades/a-polcia-federal-precisa-tomar-cuidado-com-excessos/>. Acesso em: 7 de novembro 2010. 16:21.

<sup>40</sup> A operação Satiagraha, formada por 300 policiais, resultou na prisão do empresário Daniel Dantas, dono do banco Oportunitty, do investidor Naji Nahas e do ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta, além de outros 14 suspeitos de participação em um esquema de desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro. A partir de documentos enviados pelo Supremo Tribunal Federal para a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, foi aberto um processo na 2ª Vara Criminal Federal. O procurador da República Rodrigo de Grandis foi o responsável pelo caso e autor dos pedidos de prisão.

A interferência da imprensa a partir da leniência das autoridades policiais – ou até mesmo a convite destas – não se dá somente em âmbito federal. Também nos Estados o Poder Judiciário vem sendo chamado a interceder e a deferir indenizações a cidadãos inocentes que tiveram sua imagem e vida expostas ao público quando ainda se encontravam na condição de meros investigados.

Caso recente foi o de uma moradora de Santa Catarina, suspeita de ter sequestrado a própria sobrinha com o auxílio do namorado. Cedo da manhã a polícia civil invadiu sua residência, em Florianópolis, rendeu quem estava no local e, sem pedir qualquer autorização, autorizou a entrada na casa de um repórter e de um cinegrafista a fim de que a ação fosse inteiramente gravada e depois divulgada.

A mulher foi presa, mas liberada horas depois, pois as investigações mostraram que ela nada tinha a ver com o crime. Ao deferir o pleito de indenização no valor de R\$ 30 mil por danos morais, a ser paga pelo Estado, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina levou em conta o DVD, juntado aos autos, de onde extraíam-se imagens da mulher durante a abordagem policial, numa atitude classificada de “desmedida” e de exposição gratuita da imagem da autora.

Eis o que afirmou o desembargador Wilson Augusto do Nascimento, o relator do caso no TJ catarinense:

Tal atitude desmedida restou evidenciada no DVD juntado aos autos, de onde extraem-se imagens da autora quando da abordagem policial, devido ao ato ilegal do agente público no exercício de sua função. Ademais, a autoridade policial admite que, mesmo sem ter ouvido a autora em interrogatório, já a dava como responsável pelo delito objeto de investigação, bem como expunha sua imagem, sem qualquer autorização.<sup>41</sup>

De outro lado, Víctor Gabriel Rodríguez defende que a responsabilidade pelo filtro das informações acerca de processos judiciais não é somente dos integrantes dos órgãos oficiais, mas sobretudo da imprensa. Para o autor, devem os órgãos de mídia imprimir

---

<sup>41</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Extraído do voto do desembargador Wilson Augusto do Nascimento. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action;jsessionid=06B6947685050F1F996ECD450BE184D7?cdnoticia=22007>>. Acesso em: 7 de novembro 2010. 18:31.

especial cautela no momento de divulgar informações ou notícias a respeito de casos que encontram-se sob a apreciação da Justiça:

O cuidado deve ser exigido dos profissionais da imprensa, por sua potencialidade lesiva, não apenas de ofender injustamente a dignidade humana mas, também, por poder influenciar o Poder Judiciário em seu julgamento, a exemplo da manutenção por este de indevida prisão cautelar ou desconsideração do benefício da dúvida, motivada pela tendência de ofertar satisfação à opinião pública. É assim que o devido processo legal e demais garantias de ordem processual podem ser influenciados negativamente quando as notícias jurídicas e policiais não forem selecionadas com critério devido, por uma mídia apta a preservar estes direitos fundamentais do indivíduo.<sup>42</sup>

Em adição, a forma e a insistência dos veículos de imprensa ao fazer a cobertura de um determinado caso criminal podem definir o futuro de um réu – se será declarado culpado ou inocente. É o que sustenta Flávia Rahal, para quem a publicidade acerca dos autos, quando em excesso, atrapalha em muito a defesa. A autora destaca que casos que ganham as páginas dos jornais e ocupam as inserções na televisão geralmente atrapalham a realização da Justiça e podem levar um magistrado a se deixar levar pelo clamor social na hora de decidir:

A mesma Justiça que prende arbitrariamente por pressão pública um acusado, irá mais tarde soltá-lo. O sigilo processual deve ter a função de proteger os réus e não cometer irregularidades, como nos casos em que os advogados ficam sabendo, por meio da imprensa, o que a Polícia alega. Nestes casos, o sigilo oprime a defesa.<sup>43</sup>

Nesta linha caminha o entendimento da juíza federal Simone Schreiber, da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para quem o direito à informação da sociedade é tão importante quanto garantir que a defesa de um acusado seja efetiva. Na avaliação da magistrada, a verdade jornalística não é mediada, a investigação não se sujeita a quaisquer regras e, conseqüentemente, há a imprestabilidade de provas produzidas pela imprensa, como o uso de câmeras escondidas, normalmente provas não produzidas dentro do devido processo legal: “O interesse da imprensa pelo fato criminal é legítimo, e faz parte da manifestação da

---

<sup>42</sup> RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Responsabilidade penal na Lei de Imprensa: a responsabilidade sucessiva e o Direito Penal Moderno*. São Paulo: Apta, 2004. p. 159.

<sup>43</sup> RAHAL, Flávia. Palestra *Publicidade opressiva no processo penal*, proferida no 16º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no dia 25 de agosto 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-26/publicidade-excesso-autos-atrapalham-exercicio-ampla-defesa>. Acesso em: 07 de novembro 2010. 19:11.

liberdade de expressão, mas é preciso se atentar para o efeito judicial de uma campanha midiática”.<sup>44</sup>

José Francisco de Faria Costa ressalta que, em Portugal, o ordenamento penal tratou de criar e fazer valer instrumentos dogmáticos os quais considera adequados para defender, de forma adequada, a privacidade dos suspeitos de crimes.

Defende-a na imposição do sigilo sobre o conteúdo da comunicação fechada, protege-a quando a eleva a bem jurídico-penal e, para além disso, cria-lhe uma barreira de defesa largamente antecipada. Tudo isso sem impedir que o desenvolvimento se faça sem parança. Que as telecomunicações avancem e entrem definitivamente em nosso cotidiano. Mas também sem minimizar os perigos desse mesmo aumento frenético da comunicação, mormente de uma informação sem critério que se lança em torrentes que nos achancam o mais inimaginável recanto da nossa alma.<sup>45</sup>

Em verdade, as dificuldades na dicotomia atuação da mídia versus garantia de integridade do direito de imagem e de privacidade tem sido vistas e debatidas em várias partes do mundo. No ano de 1999, na França, uma polêmica atingiu o Ministério da Justiça e a corporação dos fotógrafos franceses em face da elaboração de um projeto de lei que proibia a publicação de fotos de pessoas algemadas e de vítimas de crimes em situações que atentassem contra a sua dignidade. Os dispositivos acenderam as discussões sobre liberdade de informação e respeito à pessoa humana.

No ano 2000, um jornal inglês reconhecidamente sensacionalista iniciou uma campanha de perseguição a pedófilos após a ocorrência de um sequestro envolvendo uma garotinha, que foi encontrada morta depois de ter sido violentada sexualmente. O episódio levou este mesmo jornal a publicar as fotografias de todos os homens acusados ou já condenados por pedofilia em Londres.

Nas páginas centrais do jornal, foram estampados os rostos daqueles que, segundo o jornal, eram dados à prática da pedofilia. O ocorrido provocou reações desastrosas, como depredações e incêndios às casas dos fotografados, além de agressões equivocadas a pessoas com feições semelhantes às deles.

---

<sup>44</sup> SCHREIBER, Simone. Palestra *Publicidade opressiva no processo penal*, proferida no 16º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no dia 25 de agosto 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-26/publicidade-excesso-autos-atrapalham-exercicio-ampla-defesa>. Acesso em: 07 de novembro 2010. 19:19.

<sup>45</sup> COSTA, José Francisco de Faria. *Direito Penal da Comunicação, alguns escritos*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 176.



### 2.3 O caso Isabella Nardoni

A análise de como a mídia dirige o interesse da sociedade para determinados assuntos na seara jurídica ou de como se pauta a sua atuação quando da divulgação de casos de grande interesse público ou que chocam a sociedade também deve ser aqui abordada.

Um dos mais recentes em que se pôde avaliar como a atuação da mídia pode ter influenciado no curso das investigações e julgamento é o do casal Nardoni<sup>46</sup>, condenado pela morte de Isabella Nardoni. A menina de 5 anos foi atirada pela janela do apartamento do pai, Alexandre Nardoni, no sexto andar do Edifício London, no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, na noite de 29 de março de 2008. Alexandre Nardoni, recebeu pena de 31 anos, um mês e dez dias, enquanto a madrasta, Anna Carolina Jatobá, foi condenada a 26 anos e oito meses de prisão, ambos em regime fechado.

O caso foi acompanhado pela mídia por exatos dois anos, com jornalistas se amontoando em frente à residência do casal desde à noite em que a menina apareceu morta no gramado do edifício até o dia em que o casal foi julgado e condenado. Impressionante foi a atenção que foi dada pela mídia para o caso, que exibia todo e qualquer passo dado pelo casal.

O telespectador acompanhou desde quando o pai e a madrasta tornaram-se suspeitos e foram presos, a reconstituição do crime pela polícia, a denúncia e o parecer do Ministério Público pelo indiciamento, o julgamento e a condenação do casal, tudo devidamente comentado na TV por especialistas em Direito Criminal e recheado com a veiculação de entrevistas concedidas pelo casal e seu advogado, familiares dos envolvidos e o promotor, Francisco Cembranelli.

---

<sup>46</sup> Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta de Isabella, foram condenados no dia 23 de março de 2010 à prisão pela morte da menina de 5 anos, atirada pela janela do apartamento onde viviam. Os dois foram condenados pelo Tribunal do Júri, conduzido pelo juiz Maurício Fossen, por homicídio triplamente qualificado, por usarem meio cruel, dificultarem a defesa da vítima e por tentativa de esconder o ocorrido, alterando o local do crime. O júri foi composto de quatro mulheres e três homens, no Fórum de Santana, São Paulo. O promotor foi Francisco Cembranelli, que sustentou que o casal Nardoni estava no apartamento quando a menina Isabella foi atirada pela janela. O promotor comparou as ligações telefônicas entre vizinhos e polícia no dia do crime e fundou sua acusação em uma reprodução cronológica das ligações, na perícia e no depoimento dos réus para afirmar que o casal defenestrou a menor. O advogado de defesa, o criminalista Roberto Podval, criticou a perícia e questionou as provas, que, segundo ele, não existiam.

Na data do júri do casal Nardoni, os gritos de populares que pediam a condenação dos réus podiam ser ouvidos de dentro da sala de julgamento, mas o assunto, ainda bastante recente, não é discutido em nenhuma jurisprudência no Brasil.

Para Flávia Rahal, o caso da morte da menina Isabella é exemplo perfeito de como a cobertura da imprensa atrapalha a Justiça:

TVs divulgaram em tempo real a reconstituição do crime, que foi feito em um domingo à tarde. E a sentença condenatória do casal foi lida, com a ajuda de altos falantes, na porta do Fórum e recebida com palmas e fogos pelas pessoas que estavam ali, acompanhando de perto o Júri.<sup>47</sup>

O interesse da mídia pelo caso chamou tanta atenção que até institutos de pesquisa se ocuparam de analisar qual foi a opinião da sociedade com relação às informações decorrentes da cobertura feita por emissoras de rádio, TV e jornais impressos. O Instituto Datafolha divulgou pesquisa<sup>48</sup> cujos dados comprovam que até mesmo a sociedade avaliou que a atuação da imprensa foi exagerada.

Segundo o estudo, 57% entre os 1.087 entrevistados consideraram a cobertura jornalística como parcial, sendo que, no mesmo item, 73% entenderam que a cobertura das televisões pode ser considerada parcial; 22% como imparcial; e 21% não souberam responder. O estudo também mostrou que quanto maior o grau de escolaridade da pessoa consultada pelos pesquisadores do Datafolha, maior foi a reprovação em relação à cobertura jornalística realizada.

O advogado do casal Nardoni, Roberto Podval, foi o que mais fez críticas veementes à postura da imprensa e disse, no dia do julgamento, que, "se não houvesse essa loucura toda (olhando para os jornalistas da sala), eles seriam absolvidos, porque não há provas. Eles entraram condenados sem serem julgados."<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> RAHAL, Flávia. Palestra *Publicidade opressiva no processo penal*, proferida no 16º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no dia 25 de agosto 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-26/publicidade-excesso-autos-atrapalham-exercicio-ampla-defesa>. Acesso em: 07 de novembro 2010. 19:51.

<sup>48</sup> A pesquisa foi divulgada pelo Datafolha na data de 20 de maio de 2008. Disponível em: <[http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/05/20/isabella\\_70\\_aprovam\\_policia\\_no\\_caso\\_mostra\\_pesquisa\\_1319591.html](http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/05/20/isabella_70_aprovam_policia_no_caso_mostra_pesquisa_1319591.html)>. Acesso em: 7 novembro 2010. 13:05.

<sup>49</sup> DEFESA de Nardonis critica sociedade por prejulgamento. *Agência Estado*. São Paulo, 26/03/2010. Disponível em: <<http://noticias.br.msn.com/especial/casoisabella/artigo.aspx?cp-documentid=23738325>>. Acesso em: 5 novembro 2010. 19:02.

O presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio de Janeiro, Wadih Damous, à época afirmou, em entrevista, que, a partir do caso Isabella Nardoni, presenciou-se a substituição da tirania estatal pela tirania da opinião pública e da mídia. Na opinião de Damous, poucas vezes se viu tamanho desrespeito às prerrogativas profissionais da defesa de pessoas acusadas de um crime, ressaltando que só quem pode decretar a inocência ou culpa de um acusado é o Poder Judiciário, não os jornais ou a opinião pública. Ainda segundo ele, o que se viu, no caso Nardoni, foi um “inaceitável pré-julgamento”, dando a impressão de que a sentença condenatória do casal há havia sido proferida pela imprensa.

Eis a íntegra da manifestação, à época, do presidente da OAB do Rio de Janeiro:

O direito de defesa é um princípio civilizatório comumente desrespeitado pelas tiranias. Hoje, com o caso Isabella Nardoni, presenciamos a substituição da tirania estatal pela tirania da opinião pública e da mídia. Poucas vezes se viu em nosso país tamanho desrespeito às prerrogativas da defesa, com agressões morais e físicas na porta do Fórum ao advogado encarregado da defesa do casal Nardoni. Quem decreta a inocência ou a culpa de um acusado é o Poder Judiciário, não os jornais nem chamada opinião pública. O que estamos vendo é um inaceitável pré-julgamento, o que gera a impressão de um jogo de cartas marcadas, onde a sentença condenatória já está proferida. Tal quadro abre um precedente gravíssimo de atentado ao Estado de Direito, onde todos são inocentes até a sentença penal condenatória transitada em julgado. Empresto a minha irrestrita solidariedade ao advogado Roberto Podval, que, com bravura, tem exercido a sua missão constitucional, sem medo da impopularidade, em prol do sagrado direito de defesa.<sup>50</sup>

O dirigente da entidade emitiu o posicionamento em defesa de Roberto Podval, porque o advogado, em razão da enorme comoção social que se criou em torno do caso e da grande quantidade de pessoas na porta do Fórum de Santana no dia do julgamento do casal, acabou sendo agredido por populares. Ele só conseguiu entrar no local mediante intervenção policial.

Por conta dessas manifestações de hostilidade contra o advogado pelos populares, também o Conselho Federal da OAB e a Seccional da entidade em São Paulo emitiram nota para lembrar que o advogado não pode ser confundido com seu cliente, dando

---

<sup>50</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. *OAB-RJ quer garantia às prerrogativas da defesa no caso Isabella Nardoni*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=11998>>. Acesso em: 6 novembro 2010. 11:09.

a clara mensagem que as pessoas que ali estavam agrediram o profissional em razão do sentimento de revolta que se criou na sociedade, a respeito de um pai que atira a filha à morte pela janela de casa.

Eis o trecho da nota pública:

O advogado não pode ser confundido com seu cliente. Não é cúmplice de seus eventuais delitos, nem está ali para acobertá-los. Seu papel é propiciar ao acusado plena defesa, circunstanciando-a com objetividade, dentro dos estritos limites da lei. Somente essa defesa, prerrogativa de qualquer cidadão, permite que se conheçam em detalhes todos os aspectos que envolvem a prática de um ilícito. Sobretudo impede que a justiça se confunda com a vingança. São esses fundamentos pilares do Estado democrático de Direito, conquista da civilização humana, que não pode se submeter a impulsos emocionais a se tornarem incompatíveis com os mais elementares princípios do humanismo e da liberdade individual. Todo cidadão tem direito a defesa, sem a qual não se cumpre o devido processo legal - e, por extensão, não há Justiça.<sup>51</sup>

Alexandre de Sá Domingues questiona a postura da imprensa no caso Isabella Nardoni. No entanto, em sua avaliação, foram várias as irregularidades perpetradas durante esse caso. Para o autor, a mídia enxergou no drama dos Nardoni um “prato cheio” para a elevação considerável dos índices de audiência, dado o interesse que se despertou na opinião pública. O autor atribuiu tais fatos à exposição exagerada das investigações realizadas pela própria polícia, que, quase que imediatamente, concluiu pela responsabilidade do casal. Segundo o autor, até o promotor designado, antes mesmo de encerradas as investigações, já deixava claro quais eram as suas conclusões sobre o crime.

No entanto vale considerar que essas conclusões ecoaram na opinião pública, o que por muitos foi chamado de comoção social; mas como explicar o fato de que diariamente são cometidos crimes muito semelhantes e alguns até com mais crueldade, e não gera na população, praticamente nenhum tipo de mobilização ou comoção? É inquestionável que a população tem o direito à informação, e a imprensa deve ser livre para divulgá-la, mas a dúvida que queremos suscitar é a seguinte: O que é informação? Será que se pode chamar de informação, conclusões parciais e unilaterais a respeito de casos tão complexos? A efemeridade da notícia, força a conclusões rápidas e muitas vezes precipitadas, e mesmo que as primeiras conclusões se mostrem insubsistentes, será tarde demais, pois a sociedade já formou seu juízo de valor. Casos de repercussão são verdadeiros pratos cheios para a imprensa que busca

<sup>51</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO. *Conselho Federal e Seccional paulista condenam hostilidade durante o exercício profissional da advocacia*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2010/03/26/6013/?searchterm=Nardoni>>. Acesso em: 6 novembro 2010. 11:36.

elevar seus índices de audiência, palanque para a vaidade de autoridades e políticos demagogos, que ao darem suas opiniões preocupam-se em não contrariar as presunções já existentes, evitando se tornar impopulares, se curvando aos apelos da Mídia.<sup>52</sup>

Ainda na avaliação de Alexandre Domingues, nem mesmo os trâmites legais foram respeitados no caso Nardoni, principalmente se se levar em conta que vigora no Direito Penal pátrio o princípio da Presunção de Inocência e que têm direito a uma defesa isenta todos os acusados, que podem ser culpados ou inocentes, dependendo das conclusões do processo.

Entendemos que a exposição das investigações na Mídia, cria presunções tão fortes, que se inverte a lógica processual, ou seja, passa a valer a presunção de culpa, e para se defender o acusado tem que provar sua inocência, em absoluta inversão do ônus da prova. Não deve haver distinção entre acusado e cidadão, aquele que é acusado deve ter preservada a presunção de inocência, e não pode ser sumariamente condenado pela sociedade.<sup>53</sup>

Não se trata aqui de sustentar que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá deixaram de receber julgamento e veredicto justos pelo crime cometido. No entanto, não há como deixar de crer que a cobertura exagerada dos mínimos detalhes do crime, investigações e julgamento por parte da imprensa pode ter incitado significativamente o clamor social que circundou este caso.

Pode, ainda, ter influenciado as autoridades policiais a realizarem seu trabalho investigativo com rapidez além do normal, com a intenção de prestar à sociedade uma espécie de satisfação mais efetiva quanto à solução do caso.

Cabe às instituições públicas o importante papel de vigilância, para que os órgãos públicos e judiciários não cedam às pressões da imprensa e da chamada opinião pública na hora de garantir o direito constitucional de ampla defesa a quem responde por um crime. Casos que resultam em grandiosos espetáculos midiáticos, como ocorreu com os Nardoni, tendem a mitigar direitos e garantias individuais, o que não pode ser tolerado pelo Judiciário brasileiro.

---

<sup>52</sup> DOMINGUES, Alexandre de Sá. *Teorias Precipitadas*. Artigo publicado na revista virtual do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Disponível em: <<http://iddd.org.br/artigos/show/105>>. Acesso em: 6 novembro 2010. 12:08.

<sup>53</sup> DOMINGUES, *Ibidem*.

### 3 A PUNIÇÃO ÀS COBERTURAS JORNALÍSTICAS SEM LIMITE

A jurisprudência pátria quanto às indenizações ao suspeito de crimes que tenha seus direitos de imagem e privacidade violados apresenta-se de duas formas, como veremos nesta etapa deste trabalho de pesquisa. De um lado, são indenizações ínfimas ou irrisórias, incapazes de recompor a dor e a vida de quem teve a vida devassada pela mídia e, em acréscimo, não inibidoras da conduta criminosa por parte de profissionais e veículos de imprensa. De outro lado, mostram-se exageradas a ponto de inviabilizar por completo que o veículo de comunicação mantenha-se de portas abertas e em funcionamento.

Diante da inexistência de parâmetros precisos a orientá-los na tarefa de fixação dos valores de indenização nesses casos, tem restado aos julgadores fixar indenizações com base no exame caso a caso, no bom senso e no prudente arbítrio do juiz, realidade que, muitas vezes, leva à fixação de valores injustos.

Esse cenário tornou-se mais prejudicial a partir da revogação da Lei de Imprensa, que, apesar de não mais utilizada em sua totalidade como fundamentação legal para as decisões indenizatórias, ainda trazia normas mínimas para a profissão de jornalista e estabelecia parâmetros e regras para o direito de resposta.

#### 3.1 Vidas devassadas pela atuação irresponsável da mídia

Basta uma rápida pesquisa nos sites dos Tribunais, especialmente os de segunda instância, para constatar o quão volumosos são os processos com pedidos de indenizações por danos morais de pessoas que tiveram seus nomes ou imagem publicados em jornais e programas de TV sem que nenhum crime tivessem, de fato, cometido. Na frenética corrida pelo “furo jornalístico”, notícias com informações falsas, mal apuradas ou sequer confirmadas por autoridades policiais ou judiciais tem feito com que programas de TV e jornais devassem vidas inteiras no horário nobre.

Exemplo de julgado recente é o de Aluísio Plochanski, morador de Santa Catarina, que foi confundido com o criminoso apelidado de maníaco da bicicleta<sup>54</sup>, que

---

<sup>54</sup> Marlon Cristiano Duarte, de 29 anos, que ficou conhecido nacionalmente como o maníaco da bicicleta, foi condenado por ter cometido crimes sexuais em série de 2000 a 2002. Ele estava sempre em uma bicicleta e usava um boné para encobrir o rosto quando rendia as vítimas com o uso de revólver e as levava para terrenos baldios, onde praticava os crimes. Marlon foi preso por acaso pela polícia e confessou ser o autor dos

aterrorizou e estuprou mais de dez mulheres na cidade de Joinville. Um retrato falado baseado em suas feições foi veiculado pelo programa Fantástico, da TV Globo, e publicado no jornal A Notícia, da RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A., com base em informações fornecidas pela Polícia Civil. No dia 30 de outubro de 2000, Plochanski foi intimado a comparecer à delegacia para ser confrontado com as vítimas, mas, na acareação, nenhuma o reconheceu como sendo o criminoso.

Posteriormente descobriu-se que a polícia, pressionada a apresentar o culpado pelos crimes, havia forjado o retrato falado repassado à imprensa, consistindo em uma rudimentar manipulação a partir de uma fotografia do rosto de Plochanski.

Com base nessa constatação, o juiz Roberto Lepper, da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Joinville, condenou a TV Globo a pagar R\$ 180 mil e a RBS, R\$ 30 mil, a título de indenização, por entender que os meios de comunicação divulgaram algo inverídico, sem antes realizar um juízo crítico sobre o que lhes foi repassado pela polícia.

Em sua decisão, o juiz afirma que uma apuração melhor dos fatos por parte dos veículos de imprensa que fizeram a cobertura do caso teria impedido que o autor fosse “execrado” junto à opinião pública, como se deu:

Direitos fundamentais como os da dignidade humana e do respeito à honra e à imagem não podem ser entrincheirados pelo igualmente legítimo e constitucional direito à liberdade de imprensa. Não quero nem me considero apto a passar a receita de como deveriam ter se comportado a TV Globo e o jornal A Notícia diante do material recebido. Entretanto, simples refino do material que chegou às suas mãos poderia ter evitado que o autor fosse publicamente execrado, como acabou acontecendo.

(...)

Todos certamente têm o direito à informação, naturalmente idônea. Ocorre que a informação rápida e instantânea como vemos hoje, que pode até mudar os rumos da história de uma nação, como recentemente aconteceu com o Egito, se mal empregada, pode também ser potencialmente destruidora e, o que é pior, sem chance de reparação integral. Não se trata de pôr rédeas na imprensa que, torno a dizer, deve, sim, ser livre. Mas a liberdade é algo que deve ser exercida com prudência para que não fira outros direitos que devam ser compreendidos como de igual envergadura. Entre a instantaneidade e a certeza da informação, deve-se, por prudência e respeito às leis, propender para a última, pois é a imprensa, afinal de contas, "a vista da nação".<sup>55</sup> (Grifo nosso)

---

estupros. Em maio de 2008 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a sentença contra ele e manteve a pena de 37 anos, dois meses e vinte dias de reclusão.

<sup>55</sup> SANTA CATARINA. Primeira Vara da Fazenda da Comarca de Joinville. Afirmação feita na página 16 da decisão do juiz Roberto Lepper, nos autos 03800061710-2. Sentença proferida em 24 de fevereiro de 2011.

Em justificativa à indenização por dano moral que concedeu, o juiz afirma que o trauma sofrido pelo autor, que teve sua vida exposta pelos meios de comunicação como se criminoso fosse, dificilmente será esquecido:

A chaga provocada na psique do autor tenderá a sangrar por muito tempo, até porque ninguém consegue esquecer facilmente algo tão avassalador como o que enfrentou A. Nem sei se alguém realmente consegue digerir, ao longo da vida, trauma dessa envergadura.<sup>56</sup>

Fato é que o veículo de comunicação exime-se de qualquer culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce exaustivamente a atividade apuratória e afasta dúvidas quanto à veracidade do que divulgará. Neste sentido, Enéas Costa Garcia nos diz: “quanto mais séria, ofensiva ou improvável for a notícia, maior deve ser o grau de investigação, mais detalhada deve ser a aferição de sua credibilidade.”<sup>57</sup>

Processo relevante envolvendo uma menor de idade foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Corte condenou a T.V. O Estado Ltda – SBT a indenizar em R\$ 6 mil uma jovem que teve o nome divulgado em matérias jornalísticas por ter agredido a filha, ainda bebê, no ano de 2003. Em matérias levadas ao ar por dois dias, o repórter da emissora afirmou que a menina havia sido internada após ter sido agredida pela mãe, à época com 16 anos, com uma tampa de panela. A mãe, segundo a matéria jornalística, ainda teria fugido do hospital com a filha agredida.

Posteriormente, o Conselho Tutelar comprovou que o fato não havia passado de um acidente, confirmando que a mãe e a avó do bebê levaram a criança ao

---

Disponível em:  
<http://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoMovimentacaoProcesso.do?nuProcesso=038000617102&tpOrigem=1&flOrigem=P&nmAlias=OJVE&cdProcesso=12000330X0000&cdForo=38&cdDocumento=2002859322&origemDocumento=M&cdServico=190101&nmUrlWebService=http%3a%2f%2fjoinville.tj.sc.gov.br%3a8080%2fcpoWSPG%2fservices%2f&ticket=GauoBpwN4sdu0HRJlegDVcIOe%2FiiX55DdfSZmki1YesRUem6iv59j6uJHcVpqUgmDyeM3kPXmdTG2ocZPLptHgF%2Fe2BnvYbQPyqAMYC5ls%3D>. Acesso em: 25 março 2011. 19:42.

<sup>56</sup> SANTA CATARINA. Primeira Vara da Fazenda da Comarca de Joinville. Afirmção feita na página 16 da decisão do juiz Roberto Lepper, nos autos 03800061710-2. Sentença proferida em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em:  
<http://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoMovimentacaoProcesso.do?nuProcesso=038000617102&tpOrigem=1&flOrigem=P&nmAlias=OJVE&cdProcesso=12000330X0000&cdForo=38&cdDocumento=2002859322&origemDocumento=M&cdServico=190101&nmUrlWebService=http%3a%2f%2fjoinville.tj.sc.gov.br%3a8080%2fcpoWSPG%2fservices%2f&ticket=GauoBpwN4sdu0HRJlegDVcIOe%2FiiX55DdfSZmki1YesRUem6iv59j6uJHcVpqUgmDyeM3kPXmdTG2ocZPLptHgF%2Fe2BnvYbQPyqAMYC5ls%3D>. Acesso em: 25 março 2011. 19:55.

<sup>57</sup> GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 148.



hospital porque ela fora ferida por outra criança, que brincava com uma tampa de panela. O relator, desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, afirmou em sua decisão que “a emissora agiu precipitada e imprudentemente divulgando notícia inverídica e prejudicial à imagem da autora, justo repare o dano moral causado”<sup>58</sup>.

Eis a ementa do julgado:

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTICIÁRIO DE TV. PRESSUPOSTOS DO ILÍCITO COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. APELO DA EMISSORA E RECURSO ADESIVO DA OFENDIDA IMPROVIDOS.

A liberdade de imprensa não é absoluta. Encontra limites no direito a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada das pessoas, garantidos constitucionalmente. Na fixação do dano moral o juiz deve se nortear pelos princípios da razoabilidade, do grau da culpa, do abalo moral, da repercussão no meio social e do nível sócioeconômico da vítima e do ofensor.<sup>59</sup>

Caso que causou transtornos ao trabalho e ao convívio social de um homem foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Fabiano Fradique teve sua imagem divulgada em jornal de grande circulação na cidade paulista de Franca como suspeito de ter cometido crime hediondo<sup>60</sup>. No entanto, depois de concluídas as investigações, a autoria do crime não lhe foi atribuída e a Justiça condenou a Empresa Francana Editora de Jornais e Revistas Ltda. a indenizá-lo em trinta salários mínimos.

Eis a ementa:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Divulgação, pela imprensa, de fotografia do autor, como suspeito de latrocínio. Autoria do crime, logo em seguida, não confirmada, com alusão ao atingido. Ofensa à honra e à dignidade da pessoa atingida. Irrelevância de publicada outra notícia, mais tarde, pelo mesmo órgão, dando conta de não obtida prova de autoria contra o demandante. Culpa manifesta, na divulgação da primeira notícia e da

<sup>58</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Afirmação feita na página 5 do voto do desembargador Gilberto Gomes de Oliveira nos autos da apelação 2006.030209-8. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20060302098&Pesquisar=Pesquisar>. Acesso em 27 março 2011. 19:32.

<sup>59</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AP 2006.030209-8. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Chapecó, 25 de novembro de 2010. Disponível em: [HTTP://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010008NP2000&nuSeqProcessoMv=77&tipoDocumento=D&nuDocumento=306009](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010008NP2000&nuSeqProcessoMv=77&tipoDocumento=D&nuDocumento=306009). Acesso em: 27 março 2011. 19:32.

<sup>60</sup> Hediondos são os crimes previstos na Lei Nº 8.072/90, todos tipificados no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, consumados ou tentados. Entre eles estão o latrocínio (artigo 157, § 3º), a extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º), a extorsão mediante seqüestro (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) e o estupro (Art. 213, caput, e §§ 1º e 2º).

fotografia do apontado como suspeito, antes do desenvolvimento das investigações sobre o crime. Dano moral manifesto e de intuitivo reconhecimento. Indenização fixada, dentro de parâmetros aceitáveis, não comportando aumento nem redução. Recursos principal e adesivo não providos.<sup>61</sup>

Durante todo o curso do processo, a empresa jornalística sustentou em sua defesa que sua conduta não teria se dado em desacordo com os limites estabelecidos pela ética jornalística, segundo o princípio da liberdade de imprensa e que a publicação da notícia ou da fotografia do autor não teria lhe causado lesão grave.

No entanto, o relator do processo, desembargador Quaglia Barbosa, afirmou em seu voto ter sido “temerária e displicente” a conduta da ré, que não se dispensou de fazer estampar a fotografia do autor, na primeira página de sua edição, tirada logo no dia seguinte ao registro do crime.

Afirmou o relator, em contundente crítica à atuação “açodada e gravosa” da empresa jornalística:

Não subsiste respaldo para o alvitre de suposta prisão em flagrante do autor, nem se justifica sua exposição, pura e simples, açodada e gravosa, desde logo, embora se tratasse de pessoa com antecedentes criminais, o que não lhe retira, porém, os direitos fundamentais, dentre eles o que tem por cerne a honra pessoal e a própria dignidade; não fora assim, seria como regredir à civilização das castas, coonestando uma categoria de párias, posta à margem da sociedade, sem oportunidade útil de reabilitação, na medida em que, à primeira suspeita, desse ou daquele crime acontecido, se divulgasse e ilustrasse a suposição de autoria, mais do que suficiente para estancar qualquer tentativa de reerguimento social ou de construção de vida nova, no processo de ressocialização do indivíduo.<sup>62</sup>

Consta da decisão que apenas três dias depois de publicadas a notícia e a fotografia do então suspeito, o autor da ação foi despedido de seu emprego, viu seus amigos se afastarem de pronto e só depois de negada a sua ligação com o crime conseguiu ser readmitido no trabalho.

---

<sup>61</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AC 83.675-4/1. Décima Câmara de Direito Privado. Apelante: Empresa Francana Editora de Jornais e Revistas Ltda. Apelado: Fabiano Fradique. Relator: Des. Quaglia Barbosa. São Paulo, 29 de junho de 1999. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1371968&v1Captcha=ZSQeF>. Acesso em: 27 março 2011. 20:01.

<sup>62</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. A afirmação foi feita pelo desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Quaglia Barbosa, na página 4 de seu voto como relator da apelação civil 83.675-4/1, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1371968&v1Captcha=MpMrZ>. Acesso em 27 março 2011. 20:01.

As relações funcionais de uma assessora também foram parar nos jornais em recente caso decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A Rede Record e o jornal Correio Braziliense foram condenados a indenizar a ex-assessora de Gabinete da Administração Regional de Sobradinho (DF) em R\$ 30 mil. Os jornais afirmaram que ela seria casada com o então diretor de Desporto, Turismo e Lazer da Administração Regional de Sobradinho e, por isso, ocorrera nepotismo<sup>63</sup>.

A autora afirmou que foi nomeada pelo governador do DF em fevereiro de 2007 e, no mesmo mês, foi surpreendida com reportagens confirmando a existência de nepotismo. A Rede Globo e o Correio Braziliense também publicaram matérias no mesmo sentido. Em sua defesa, a autora provou não ser casada com o diretor de Desporto e, por isso, recebeu R\$ 100 mil de indenização por danos morais. Na sentença, o relator, desembargador Flávio Rostirola, afirmou que as notícias mencionaram expressamente que a autora era casada com o diretor, sem que houvesse provas do vínculo conjugal, daí a condenação.

Eis a ementa:

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREIO BRAZILIENSE S/A e RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (REDE RECORD BRASÍLIA). DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA. FATOS NÃO COMPROVADOS. DANO À HONRA E IMAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não comprovado, nos autos, a existência de vivência marital entre o Apelante e terceira, constata-se ofensiva à honra e imagem, notícia implicando o Requerente em caso de nepotismo.
2. No presente caso, mostra-se razoável e proporcional o quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado, pois, além de suficiente para reparar os danos causados, impõe efeito preventivo a novas condutas pelas Apeladas.
3. Nos termos da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios para reparação dos danos fluem a partir do evento danoso.
4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais.
5. Apelo interposto pela ré RECORD não provido e recurso da ré CORREIO BRAZILIENSE S/A parcialmente provido para, apenas, determinar que a correção monetária incida sobre o valor indenizatório, contabilizada a partir da data do presente acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença atacada.<sup>64</sup>

<sup>63</sup> Nepotismo, segundo o Dicionário Houaiss, é qualquer tipo de favorecimento direcionado a parentes até o terceiro grau, contratados sem concurso público, especialmente pelo poder público.

<sup>64</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. APC 20070110323485. Primeira Turma Cível. Apelantes: Radio e Televisão Capital Ltda. (Rede Record) e outro. Apelado: Ronei Pereira Teixeira e outros. Relator: Des. Flavio Rostirola. Brasília, 21 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://tjdft19.tjdft.jus.br/cgi->

Em seu voto, o relator é enfático ao destacar o quão devastadora pode ser uma matéria jornalística dessa natureza para a vida dos envolvidos, publicada sem o devido cuidado de apuração, sob o mero pretexto de informar a sociedade:

O fato é que assistimos, inúmeras vezes, à devastação da vida de indivíduos, com a total ruína de seus relacionamentos pessoais, profissionais, sociais a pretexto de informar a sociedade. É bem verdade que sobressai o brilhantismo do direito e do dever de informar quando se trata de fatos verídicos e que guardam grande relevância para o meio social. Apenas me oponho à prática de informação que é feita de uma forma rasa, sem aprofundamento das verdades, pecando no respeito à dignidade da pessoa humana que deve ser incondicionalmente preservada.<sup>65</sup>

Deve, pois, o jornalista profissional lembrar-se a todo instante que a matéria que será publicada pode não só pôr fim à reputação de pessoas como também levar à tomada de decisões erradas, caso as informações não tenham sido checadas exaustivamente. É o que leciona Juarez Bahia: “As pessoas que se apóiam nas notícias para tomar decisões e mesmo aquelas que apenas lêem jornais e revistas [...] querem veículos verdadeiros, autênticos, honestos e confiáveis”.<sup>66</sup>

Nesta linha, também bem ressalta Nelson Traquina:

Quando vemos o telejornal ou folheamos as páginas de um quotidiano partimos habitualmente do pressuposto de que o jornalista é digno de confiança e nos relata aquilo que efetivamente aconteceu, fazemos fé na credibilidade da sua palavra, confiamos na fiabilidade das imagens do acontecimento. Raramente nos encontramos na situação de verificar *in loco* a veracidade dos fatos relatados.<sup>67</sup>

Vê-se, em face dos julgamentos de primeira e segunda instâncias acima apresentados, que a missão de divulgar informações caminha de mãos dadas com o risco inerente dessa atividade. Informar a sociedade por mera especulação midiática, sem o trabalho de investigação jornalística esperado, consiste num erro que leva o jornalista e o

---

bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62178,61077,21600&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 28 março, 2001. 17:07.

<sup>65</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Comentário extraído da página 5 do voto do desembargador Flavio Rostirola, relator da apelação cível 20070110323485. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=340603&l=&ID=2951262184&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em 28, março 2011. 17:07.

<sup>66</sup> BAHIA, Juarez. *Jornal, história e técnica: as técnicas do jornalismo*. São Paulo: Ática, 1990. p. 37.

<sup>67</sup> TRAQUINA, Nelson. *Jornalismo: questões, teorias e estórias*. Lisboa: Veja, 1993. p. 32.

órgão de imprensa a assumirem o risco de responder pela reparação dos danos causados a terceiros.

Silvio Rodrigues classifica esse risco de responsabilidade objetiva:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.<sup>68</sup>

Enquanto nas primeira e segunda instâncias as punições por prejuízos causados por jornalistas seguem os caminhos das jurisprudências adotadas em cada Estado, nos tribunais superiores as decisões ganharam parâmetros um pouco melhor delimitados desde à revogação da lei específica que regia a categoria.

### 3.2 A Lei de Imprensa e o cenário nacional após sua revogação

A Lei de Imprensa<sup>69</sup> foi criada no governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco<sup>70</sup> com o objetivo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação para responder a uma tendência à época verificada em vários países que não possuíam uma lei de imprensa – como Inglaterra, Argentina e Estados Unidos –, de dificuldade de enquadrar infrações cometidas por jornalistas à legislação nacional. Embora tenha sido discutida e votada no Congresso Nacional, sua promulgação não lhe deu contornos de caráter democrático dadas as tamanhas pressões impostas quando da época do regime militar ditatorial.

A referida lei estabelecia critérios próprios para a fixação do dano a ser suportado pelo jornalista que violasse direito de imagem alheio. Eis o seu artigo 49, inserido no Capítulo VI da Lei, que trata da Responsabilidade Civil:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar : I - os danos morais e

<sup>68</sup> RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade Civil*. v.4. 18.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2000. p.11.

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei Nº 5.250*, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=91858>. Acesso em: 07 dezembro 2010.

<sup>70</sup> Marechal Humberto de Alencar Castello Branco foi o primeiro presidente do regime militar instaurado pelo golpe militar de 1964. Governou até 1967.

materiais, nos casos previstos no art. 16, nos II e IV, e no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúria; II - os danos materiais, nos demais casos.

Este mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, previa, ainda, que se a violação ocorresse a partir da publicação em meios de comunicação periódicos, a responsabilidade pelo pagamento da indenização seria não do jornalista, mas da empresa que explora o meio de informação ou divulgação, ou seja, do proprietário do jornal:

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

A intenção do legislador, neste caso, segundo explicam Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini, foi a de responsabilizar as empresas jornalísticas que, normalmente, tem muito mais condições financeiras de arcar com a reparação dos danos do que os profissionais do Jornalismo. A crítica, no entanto, consistia no fato de que a reparação estava diretamente condicionada à solvência da empresa:

Esse argumento, num primeiro momento, parece razoável, haja vista que a regra é essa, sendo a exceção a maior possibilidade do jornalista. Embora o legislador tenha se louvado num raciocínio dedutivo, vale dizer, do geral para o particular, acabou por limitar a responsabilidade, na medida em que se a empresa jornalística for insolvente, não existirá reparação do dano.<sup>71</sup>

Em suma, na vigência da Lei de Imprensa, o jornalista só respondia pessoalmente pelo prejuízo alheio nos casos de calúnia, injúria e difamação e ainda assim com responsabilidade bastante limitada, na hipótese de negligência, imperícia ou imprudência, a determinado número de salários mínimos.

Eis o que prevê o artigo 51 da Lei:

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a dois salários mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, nos II e IV);

II - a cinco salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a dez salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

<sup>71</sup> DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 140.

IV - a vinte salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Este dispositivo e vários outros foram revogados pelo Supremo Tribunal Federal com base no argumento de que este tipo de tarifação de indenização, criado em benefício de uma única categoria profissional, representava um privilégio injustificável, uma vez que a verba indenizatória não seria ampla, tampouco proporcional ao prejuízo causado.

É o que explicam Donnini e Donnini:

Além disto, os valores fixados, a título de danos morais, por uma pessoa que não pertencesse a um órgão de divulgação e causasse um prejuízo à honra ou imagem de outrem, poderiam ser bem mais elevados, em razão da inexistência de qualquer limite, do que o mesmo ato perpetrado por um jornalista ou uma empresa jornalística, emissora de rádio ou televisão. Isto porque as quantias fixadas com teto máximo na Lei de Imprensa, calculadas em salários mínimos, podem ser insuficientes ou módicas, dependendo da situação econômica das partes envolvidas.<sup>72</sup>

Paulo Esteves e outros ressaltam que a Lei 5.250/67, quando estabeleceu limites fixos ou tarifados para o valor das indenizações por danos morais a serem suportadas pelos jornalistas, impôs uma verdadeira desigualdade entre ofensores jornalistas e ofensores comuns:

Observa-se, porém, que nos termos do princípio da proporcionalidade agravo-reparação, abrigado na Constituição Federal, a tarifação desse dispositivo legal é inaplicável, como já foi visto, porque desconforme ao princípio da proporcionalidade agravo-reparação.<sup>73</sup>

Tais desigualdades proporcionadas pela Lei de Imprensa na hora de punir, com privilégios, o jornalista foram destacadas também por Darcy Arruda Miranda:

É bem certo, porém, que a liberdade de imprensa não pode ter maior elastério que o daquela que se outorga ao cidadão, como condição de harmonia social, nos regimes democráticos. O princípio da isonomia é indesjungível da lei. Se dentro do corpo social houver uma liberdade excessiva permitida a uns em detrimento de outros, o desequilíbrio abre ensejo à dissensão e à desordem.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 123.

<sup>73</sup> ESTEVES, Paulo e TOLEDO, Sérgio e Kibrit, Saulo e Rosner, Mauro. *Dano Moral*. Observações sobre a ação de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abuso da liberdade de imprensa. São Paulo: Fisco e Contribuinte, 1999. p.50.

<sup>74</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 35.

Com vários de seus artigos aos poucos revogados, a aplicação da Lei de Imprensa ficou mitigada, tendo em vista que pouquíssimos dispositivos continuavam vigentes e as reparações civis decorrentes de danos causados no exercício da função de jornalista passaram a ser definidas pela Justiça comum, à luz da regra geral do artigo 186 do Código Civil.

Eis o seu texto:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>75</sup>

Ao apreciar, na sessão de 30 de abril de 2009, a manutenção da Lei de Imprensa, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 130, de autoria do Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, por sua revogação integral.<sup>76</sup>

O entendimento da maioria dos ministros foi o de que a referida Lei não poderia permanecer no ordenamento jurídico brasileiro por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988<sup>77</sup>. Com a revogação da lei específica sobre o tema, os magistrados passaram a utilizar-se dos dispositivos dos Códigos Civil e Penal e os da própria Constituição para julgar os casos de abusos envolvendo a liberdade de informação.

No entanto, mesmo tendo deixado de ser aplicada há mais de 20 anos – apesar de a revogação ter ocorrido em 2009, há duas décadas os artigos da lei específica foram um a um sendo declarados inconstitucionais –, os dispositivos da Lei de Imprensa ainda embasam teses em apreciação nas instâncias inferiores e constam de recursos aos tribunais superiores. O destino e tratamento dos recursos nessas ações ainda são, frequentemente, tema de discussão nas cúpulas dos órgãos do Judiciário.

<sup>75</sup> BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 abril 2011.

<sup>76</sup> A lei foi revogada por maioria de votos. Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela procedência total da ADPF 130. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação. O ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

<sup>77</sup> Ementa do julgamento disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+130%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 março 2011. 12:59.



No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ministra Nancy Andrighi, em recente pesquisa sobre o assunto, divulgada no site de notícias da Corte<sup>78</sup>, explicou que a prática tem sido evitar que, por um lado, acórdãos impugnados sobrevivam com base na Lei de Imprensa e, por outro, que decisões com outros fundamentos sejam desnecessariamente anuladas. Entre os inúmeros processos em tramitação ainda abordando a referida Lei, tem sido variadas as soluções adotadas pelos ministros da Corte ao examinar recursos que chegam ao STJ.

Em alguns casos, segundo a pesquisa, a referida Lei figura como fundamento do acórdão e o recurso especial que chega ao STJ debate a sua interpretação. Nessa situação, o STJ tem anulado o acórdão, ainda que não haja solicitação nesse sentido por uma das partes, devolvendo o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, desta vez sem a aplicação da lei não recepcionada.

No entanto, há ações em que a Lei de Imprensa foi aplicada na decisão e uma das partes interpõe o recurso ao STJ para requerer seu afastamento. Neste caso, o entendimento dos julgadores tem sido o de que a anulação do acórdão deixa de ser necessária, tornando possível o julgamento do recurso porque a impossibilidade de aplicação da Lei já foi debatida ao longo do processo. O acórdão, então, é reformado para afastar a incidência da Lei de Imprensa.

Exemplo dessa situação foi o Recurso Especial interposto pelo comentarista esportivo Orlando Duarte para questionar a validade de um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste, Duarte foi condenado a indenizar o jornalista José Carlos Kfourri por danos morais no valor de 200 salários mínimos por ter usado expressões injuriosas contra Kfourri em um programa de rádio. No recurso, Duarte pediu que fosse aplicado à sua condenação o limite indenizatório de cinco salários mínimos previsto na Lei de Imprensa em alternativa aos 200 salários aos quais foi condenado a pagar.

Citando a decisão do STF na ADPF 130, o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do caso, afastou a aplicação da lei e negou o pedido. Eis a ementa:

---

<sup>78</sup> Matéria jornalística publicada no site do Superior Tribunal de Justiça na data de 26 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99139&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=Mesmo%20extinta](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99139&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=Mesmo%20extinta)>. Acesso em 27 março 2011. 17:04.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual. Ação indenizatória. Dano moral. Entrevista veiculada em programas de rádio alegadamente ofensivas à honra e à dignidade do autor. Demanda movida contra o jornalista-entrevistador. Aplicação da limitação tarifária da Lei de Imprensa ART. 51, II. Descabimento. Não recepção da Lei 5.250/1967 pela Constituição de 1988. Superveniente arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente pelo C. STF (ADPF N. 130/DF). Quantum. Razoabilidade. Salário-mínimo. Impossibilidade, Adequação.

I. Orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, por reiterada jurisprudência, que a limitação tarifária prevista no art. 51 da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por incompatível com o preceituado em seu art. 5º, inciso X.

II. Ademais, em recente julgamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, declarada a incompatibilidade, já agora, de toda a Lei n. 5.250/1967 (ADPF n. 130/DF), de modo a ratificar, definitivamente, a pretensão.

III. Ressarcimento fixado em parâmetro compatível, embora deva ser afastada a condenação em salários-mínimos, convertido o referencial em reais na data em que fixada a indenização no primeiro grau, atualizada monetariamente desde então.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.<sup>79</sup>

Outra situação vivenciada no STJ é a que a Lei de Imprensa não foi tratada no acórdão do Tribunal de segunda instância e o recurso chega ao STJ pedindo sua incidência. Aqui a saída adotada pelo STJ tem sido a de não conhecer o recurso exatamente porque este invoca a aplicação de Lei inválida.

Situação mais complexa enfrentada pelas Turmas do STJ, no entanto, tem sido a do acórdão e recurso com duplo fundamento: tanto na lei civil quanto na Lei de Imprensa, o que leva os julgadores a cair na regra subjetiva da análise caso a caso, a mais praticada atualmente.

Exemplo disso foi o Recurso Especial que a emissora SBT e o apresentador Carlos Roberto Massa moveram contra decisão da Justiça paulista, que os condenou a pagar 500 salários mínimos por danos morais à Igreja Pentecostal Deus é Amor. O TJ entendeu que a manifestação do pensamento do jornalista, feita em programa de rede da emissora, extrapolou todos os limites, uma vez que entrevista concedida pela ex-esposa de um membro da igreja teria ultrapassado o campo do interesse público para atingir a esfera individual e a

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 877138-SP. Quarta Turma. Recorrente: Orlando Duarte Figueiredo. Recorrido: José Carlos Amaral Kfourir. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 1 de junho de 2010. Disponível em: [http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9797614&sReg=200601708893&sData=20100629&sTipo=5&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9797614&sReg=200601708893&sData=20100629&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 27 março 2011. 16:36.

intimidade. O SBT e Massa pediram no recurso que a indenização fosse reduzida tanto com base no Código Civil quando na antiga Lei de Imprensa.

Ao proceder ao exame do caso, o ministro João Otávio de Noronha considerou o valor desproporcional à gravidade da ofensa e reduziu a indenização para 150 salários mínimos, a serem divididos entre os condenados. Neste caso, aplicou, ainda, a Súmula 221 do STJ. Eis a ementa:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especiais. Ação de indenização. Dano moral. Entrevista concedida em programa de televisão. Violação do Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Ilegitimidade passiva. Súmula n. 221/STJ. *Quantum indenizatório*. Desproporcionalidade.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" (Súmula n. 221/STJ).
3. Nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido afastar-se a incidência da Súmula n. 7 para adequação do *quantum*.
4. Recurso especial interposto por Carlos Roberto Massa conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A conhecido e provido.<sup>80</sup>

No Supremo Tribunal Federal, os casos julgados já na incidência da revogação da Lei de Imprensa indicam que outros dispositivos tem sido aplicados para dirimir os casos, especialmente os relacionados ao direito de imagem, previstos na Constituição Federal.

É o caso, por exemplo, da Ação Cautelar 2695. O ministro Celso de Mello, do STF, negou seguimento à cautelar que suspenderia a publicação em um jornal impresso de um direito de resposta deferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação privada de crime contra a honra. Por não concordar com a decisão gaúcha, o condenado recorreu ao Supremo para suspender os efeitos da decisão, sob o argumento de que a revogação da Lei de Imprensa, após o julgamento da ADPF 130, impediria qualquer decisão sobre o direito de resposta.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1125355. Quarta Turma. Recorrentes: TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. e Carlos Roberto Massa. Recorrido: Igreja Pentecostal Deus é Amor. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de agosto de 2010. Disponível em: [https://ww.2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11557896&sReg=200901306818&sData=20100826&sTipo=5&formato=PDF](https://ww.2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11557896&sReg=200901306818&sData=20100826&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 27 março 2011. 17:28.

No entanto, o ministro Celso de Mello destacou que o direito de resposta possui status constitucional, estando previsto no artigo 5º da Carta Magna, e afirmou que eventual ausência de lei específica não impede o exercício dessa prerrogativa.

Eis o trecho de seu voto:

Mostra-se inquestionável que o direito de resposta compõe o catálogo das liberdades fundamentais, tanto que formalmente positivado na declaração constitucional de direitos e garantias individuais e coletivos, o que lhe confere uma particular e especial qualificação de índole político-jurídica.<sup>81</sup>

Ainda segundo o ministro, o reconhecimento da incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição vigente não impede que qualquer interessado que tenha sido injustamente atingido por publicação inverídica ou incorreta, possa exercer, em juízo, o direito de resposta.

Segue a ementa do acórdão:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67). FORMULAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ADPF 130/DF). AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA (CF, ART. 5º, V). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO, *INDEPENDENTEMENTE* DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA. ESSENCIALIDADE DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL, ESPECIALMENTE SE ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE QUE VALORIZA O CONCEITO DE “*LIVRE MERCADO DE IDÉIAS*”.

[...]

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: ESPAÇO DE POTENCIAL CONFLITUOSIDADE. TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PÓLOS CONSTITUCIONAIS CONTRASTANTES. SUPERAÇÃO DESSE ANTAGONISMO MEDIANTE PONDERAÇÃO CONCRETA DOS VALORES EM COLISÃO. RESPONSABILIZAÇÃO (*SEMPRE*) “*A POSTERIORI*” PELOS ABUSOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INTEGRIDADE MORAL (HONRA, INTIMIDADE, PRIVACIDADE E IMAGEM). INCIDÊNCIA DO ART. 220, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CLÁUSULA QUE CONSAGRA HIPÓTESE DE “*RESERVA LEGAL QUALIFICADA*”. O PAPEL DO DIREITO DE RESPOSTA EM UM CONTEXTO DE LIBERDADES EM CONFLITO. PRETENDIDA SUSPENSÃO CAUTELAR DA

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Afirmação extraída da página 9 do voto do ministro Celso de Mello como relator da Ação Cautelar 2695. Íntegra do voto disponível vem: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AC2695.pdf>>. Acesso em: 27 março 2011. 18:30.

EFICÁCIA DO ACÓRDÃO QUE CONDENOU O REQUERENTE A EXECUTAR OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA *PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA*, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (“*ASTREINTE*”). A FUNÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CPC, ART. 461, § 4º). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO CAUTELAR EM EXAME. “*AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL*” A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.<sup>82</sup>

Em outro recente caso, o ministro Ayres Britto negou seguimento à Reclamação (RCL) 9362, por meio da qual a Editora Abril contestava decisão judicial que condenou a revista *Veja* a pagar indenização de R\$ 150 mil e a publicar direito de resposta em favor do ex-secretário da Presidência da República Eduardo Jorge Pereira. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios condenou a revista a publicar, em sua próxima edição, a íntegra da sentença condenatória, bem como mantê-la por três meses na Internet.

A editora recorreu ao STF sob o argumento de que a obrigação foi imposta com base no artigo 75 da Lei de Imprensa<sup>83</sup>, norma que o Supremo declarou não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988. O ministro Ayres Britto afirmou, ao examinar o mérito, que a decisão questionada havia se dado com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa.

Em seu voto, Ayres Britto acrescentou as palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Aldir Passarinho Júnior, quando julgou o RESP 957.343, com relação às graves lesões que pode a imprensa causar quando divulga informações, sem a devida apuração dos fatos, de pessoas que respondem a processos por crimes:

É verdade que a Constituição Federal assegura o direito à liberdade de imprensa. Entretanto, tal liberdade não abarca publicação dos fatos mediante redação condenatória, punitiva sem que tenham sido submetidos à apuração rigorosa dos órgãos competentes, ainda mais quando configuram crime, e ainda não houve o devido processo legal, a que todos têm direito.

[...]

Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AC 2695. Requerente: Remi Michelin. Requerido: Omar Batista Luz. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3942663>. Acesso em: 30 março 2011. 16:51.

<sup>83</sup> O artigo 76 da Lei de Imprensa traz, *in verbis*: “a publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada”.

um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo dismantelamento da reputação que construiu ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante o meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

[...]

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há bis in idem, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.<sup>84</sup>

Já tendo preliminarmente analisado como vem se formando a jurisprudência nos tribunais superiores após à revogação da Lei de Imprensa, ver-se-á o que os julgadores tem levado em conta no momento de aplicar a indenização e de fazer o arbitramento dos valores a serem pagos à parte prejudicada.

### **3.3 O dano moral e a análise caso a caso das indenizações à imprensa**

Independentemente das sanções de natureza penal ou administrativa, as violações do direito de imagem e de privacidade pela imprensa, em sua maioria, acabam gerando indenizações de natureza civil. As decisões do Judiciário, ao apreciar demandas em decorrência desse tipo de violação, vem sendo no sentido de condenar o infrator a ressarcir o titular do direito violado a partir de indenizações por dano moral.

A predominância do aspecto moral sobre o patrimonial é evidenciada nos estudos de Patrícia de Almeida Torres:

Frise-se que a simples exposição de maneira indevida da imagem de um indivíduo é suficiente para caracterizar a violação ao direito à imagem, independentemente de auferir-se um efetivo prejuízo econômico. Devido às duas faces que revestem o bem jurídico imagem – a moral e a patrimonial, porém com a predominância do aspecto moral sobre o material –, o dano à imagem se consubstancia com a exposição indevida

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Trechos extraídos das páginas, 11, 15 e 16 do voto do ministro Aldir Passarinho Junior no julgamento do RESP 957.343. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3756520&sReg=200701259484&sData=20080428&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3756520&sReg=200701259484&sData=20080428&sTipo=51&formato=PDF). Acesso em: 30 março 2011. 17:40.

de imagem. Essa exposição fere o direito à imagem, independentemente de haver ocorrido algum prejuízo de ordem material.<sup>85</sup>

Essa indenização, conforme Carlos Alberto Bittar reveste-se de duplo caráter: compensatório em face da impossibilidade de apagar os efeitos da lesão e inibidor de sancionamento. Deve esta, ainda, ser suficiente para servir de alerta ao ofensor, de forma a inibi-lo a não causar novos prejuízos no futuro:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.<sup>86</sup>

O duplo caráter compensatório da indenização por dano moral também é destacado nas obras de Américo Luís Martins da Silva e de Caio Mário da Silva Pereira. O primeiro reporta-se à dupla função, sendo a de expiação em relação ao culpado e de satisfação em relação ao ofendido, não sendo, este último, um ressarcimento<sup>87</sup>. O segundo afirma que o fundamento do conceito ressarcitório encontra-se na convergência de duas forças: caráter punitivo para o causador do dano e caráter compensatório para a vítima<sup>88</sup>.

Jaqueline Sarmiento Dias explica que a ofensa, neste caso, não é susceptível de restituição ao estado anterior e nem tem por finalidade refazer objeto perdido – o direito de imagem e de privacidade. Está-se diante de puros danos morais, aduz, e a prestação pecuniária tem, nesse caso, função simplesmente satisfatória:

O “dinheiro da dor” não é uma pura pretensão da reparação do dano. No fundo possui uma dupla função. Tem em vista uma compensação dos prejuízos vitais sofridos e, se esta não for possível, dá-se uma satisfação pelo prejuízo causado. Todas as circunstâncias que dão ao caso concreto de dano a sua fisionomia, devem ser consideradas no cálculo do “dinheiro da dor”.<sup>89</sup>

No entanto, a fixação, pelo juiz, desse “dinheiro da dor” de que bem nos fala Dias não é tarefa das mais fáceis. Jânio de Souza Machado afirma acertadamente que são

<sup>85</sup> TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. São Paulo: LTr, 1998. p. 112.

<sup>86</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1993. p. 220.

<sup>87</sup> SILVA, Américo Luis Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 62.

<sup>88</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 55.

<sup>89</sup> DIAS, Jaqueline Sarmiento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 165.

grandes as dificuldades a serem superadas pelos magistrados por ocasião do arbitramento do montante indenizatório:

Há ausência de legislação segura acerca de quando seria devido e, mais importante, do *quantum* devido. A tarefa ficou para o Judiciário, que tem apresentado soluções nem sempre uniformes. Aos poucos, contudo, percebe-se uma sedimentação, passando a prevalecer o entendimento de que o dano moral não pode representar uma loteria ou jeito fácil de obtenção de lucro.<sup>90</sup>

Essa dificuldade em razão da falta de parâmetros específicos para a fixação do *quantum* indenizatório pode fazer com que os valores a serem suportados pelo jornalista sejam de dois tipos: ínfimos a ponto de não levá-lo a evitar o próximo comportamento danoso ou, de outro lado, gravosos em demasia, a ponto de inviabilizar por completo o funcionamento do veículo de comunicação.

Exemplo de indenização considerada exorbitante é a liminar concedida pelo ministro do STF, Carlos Ayres Britto, na Ação Cautelar 2731. Nela, Ayres Britto determinou a suspensão da execução de sentença que determinou que a Editora Jornal de Londrina S.A. pagasse cerca de R\$ 600 mil em danos morais em razão de publicação de notícias com base em indícios de irregularidades na gestão de prefeito de Sertanópolis, no Paraná. O relator no STF entendeu que o pagamento do valor colocaria em risco o funcionamento do jornal de Londrina.

Para conceder a liminar ao veículo de imprensa, o relator afirmou em seu voto que, no plano civil, o direito à indenização “será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal” e lembrou que a própria Constituição Federal assegura a resposta ao agravo de maneira proporcional:

Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exacerbação, porquanto: primeiro, a *excessividade* indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse *carregar nas cores* da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística.<sup>91</sup>

<sup>90</sup> MACHADO, Jânio de Souza. *O dano moral pela violação, ao direito à privacidade*. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003. p. 117.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Afirmções extraídas do voto do ministro Carlos Ayres Britto, relator da AC 2731, ao conceder liminar à empresa jornalística. Voto disponível em: <



Essa proporcionalidade de que tratou o ministro Ayres Britto, de forma a evitar condenações milionárias, foi alvo de estudos por Luiz Roldão de Freitas Gomes. Para ele, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem sempre ser seguidos pelo julgador na hora de estabelecer o valor da reparação:

Aqui, ainda, um cuidado se impõe: de evitar a atração, apenas pelo caráter de exemplaridade contido na reparação, de somas que ultrapassem o que representou o agravo para o ofendido. Nesta seara, mais do que nunca, há de reter-se não consistir a responsabilidade civil em fonte de enriquecimento para o ofendido. Os critérios de razoabilidade e proporcionalidade são recomendáveis, para, sem exageros, atingir-se indenização adequada.<sup>92</sup>

Foi exatamente essa dificuldade na mensuração das indenizações que levou Gilbert Croquez, Max Le Roy, Roger Béraud, Gagnieur e Archambault, baseados nas decisões da Justiça francesa, a elaborar tabelas de valores médios para as várias hipóteses de danos de ordem moral<sup>93</sup>. No entanto, esse sistema de precisão matemática ou de indenizações tarifadas foi rejeitado pelos tribunais brasileiros, visto que a Lei de Imprensa previa tetos máximos para as indenizações a serem arcadas pelos jornalistas e essa foi uma das razões que levaram à declaração de inconstitucionalidade.

Avesso a esse tipo de tarifação, Edson Ferreira da Silva sustenta que o perigo de se estabelecer limites fixos para a responsabilidade civil no caso do Jornalismo é tornar a violação virtualmente mais vantajosa que a reparação e esta ser insuficiente para o ofendido em face da ampla gravidade da ofensa:

Os atentados freqüentes à intimidade, pelos meios de comunicação, só podem ser inibidos, no âmbito civil, com indenizações exemplares, que tornem desinteressantes as explorações sensacionalistas de aspectos embaraçosos da vida privada das pessoas. Portanto, o valor das indenizações pelo dano não material, causado por violações à intimidade das pessoas, deverá atender em primeiro lugar à intensidade do dano, segundo o grau de sofrimento que for possível estimar, e ser dimensionado conforme as condições econômicas do ofendido e do ofensor, de modo a constituir para um satisfação compensatória compatível com a intensidade da dor e para o outro sanção suficiente para inibir novos atentados.<sup>94</sup>

---

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3979564>>. Acesso em: 01 abril 2011. 17:25.

<sup>92</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Elementos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar. p. 101.

<sup>93</sup> CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 95 e s. e apêndices 1 a 4.

<sup>94</sup> SILVA, Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 78

O prejuízo mostra-se ainda mais relevante, na avaliação de Víctor Gabriel Rodriguez, quando a falta de denodo da imprensa envolve casos que ainda encontram-se *sub judice*, pois a potencialidade lesiva pode não apenas ofender a dignidade humana, mas também influenciar o julgamento pelo Poder Judiciário, caso este esteja pressionado pela opinião pública, que acompanha as decisões a partir das notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa:

Os profissionais da imprensa, por força de sua peculiar atividade, têm obrigação de estar conscientes da posição de garante de tudo o que levam, com seus meios poderosos de comunicação, a conhecimento público. O ímpar potencial ofensivo desses meios de comunicação pode exigir, como por ora exige, responsabilidade especial daqueles que com eles operam.<sup>95</sup>

Esse cuidado extremo que deve ter o jornalista, especialmente nos casos que envolvem pessoas com sentenças ainda não transitadas em julgado, também é destacado por Paulo José da Costa Junior, para quem a divulgação de notícias desprovidas de relevância social constitui um abuso da liberdade de manifestação de pensamento:

Com efeito, a verdade poderá não ser verdadeira. Vale dizer, a verdade divulgada, num momento sucessivo, poderá demonstrar ser diversa. O que se faz indispensável, porém, é que o jornalista se tenha servido de uma fonte de informação válida e reconhecida, caso não tenha tido conhecimento direto do fato.<sup>96</sup>

A não rara falta de zelo por parte de jornalistas também já foi constatada e criticada em decisão da Terceira Turma do STJ no Recurso Especial 984803. A partir de voto da ministra Nancy Andrighi, a Globo Comunicações e Participações S.A. foi condenada a reparar Hélio de Oliveira Dorea em R\$ 100 mil em danos morais, por tê-lo apontado no programa Fantástico, em maio de 2002, como envolvido em atos de corrupção na chamada máfia das prefeituras do Rio de Janeiro.

Eis a parte do voto da ministra, em que ela ressalta o dever de veracidade com o qual deve se preocupar o jornalista:

Objetivamente, a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. A observância do dever de veracidade exige, no entanto, maior atenção.

---

<sup>95</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Responsabilidade penal na Lei de Imprensa: a responsabilidade sucessiva e o Direito Penal Moderno*. São Paulo: Apta, 2004. p. 252.

<sup>96</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José. *O direito de estar só*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 84.

Isso porque o juízo de veracidade, quando abstratamente considerado, só pode levar a dois resultados: a informação é falsa ou verdadeira. Não há outras alternativas possíveis.<sup>97</sup>

Mas se não existem parâmetros para auxiliar o julgador e as indenizações, em sua maioria, tem sido incapazes de impedir novos prejuízos, o que fazer para viabilizar que o jornalista não persista engajado na cobertura sensacionalista e sem responsabilidades?

Pedro Frederico Caldas sustenta que não há fórmula pronta para o julgador quando este se defronta com o conflito liberdade de informar versus direito à intimidade. Para ele, deve o magistrado fazer a análise sempre caso a caso para concluir se houve ou não o que chama de “lídimo interesse público” na divulgação dos fatos. Segundo Caldas, o dano decorrente da vulneração de direitos devido à publicação de matéria jornalística deve ser arbitrado pelo julgador:

Neste caso, ficará ao arbítrio do julgador sopesar, com a experiência do homem cuja função está voltada para arbitrar os choques dos interesses humanos, juridicamente qualificados, os elementos de fato e de direito ofertados pelo caso, decidindo com ponderação e sabedoria, principalmente levando em conta os elementos de limitação de ambos os direitos, voltando os olhos, sempre, para os interesses maiores da sociedade, não esquecendo que, sob a capa de um interesse particular, há sempre, genericamente considerado, um interesse da coletividade.<sup>98</sup>

Silvio de Sávio Venosa também afirma que não há formulas seguras para auxiliar o juiz nessa tarefa, cabendo a ele “sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca”:

Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento universal.<sup>99</sup>

Humberto Theodoro Júnior diz que resta ao magistrado “a penosa tarefa de dosar a indenização”, com base no prudente arbítrio do julgador:

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Afirmação extraída do voto da ministra Nancy Andriighi, relatora do Resp 984.803, julgado pelo STJ em 26 de maio de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5379990&sReg=200702099361&sData=20090819&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5379990&sReg=200702099361&sData=20090819&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 abril 2011. 17:57.

<sup>98</sup> CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 151.

<sup>99</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. v. 4. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 33.

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão.<sup>100</sup>

Diante desse cenário, Maria Cecília Affornalli sustenta que a tamanha diversidade de critérios para estimar a reparação só vem a reforçar a necessidade de uma análise detida e minuciosa – e caso a caso – de cada processo por violação ao direito de imagem. A indenização imposta, aduz, deve representar caráter punitivo ao causador do dano, de modo a desestimulá-lo a novas violações ao direito de imagem e à privacidade.

A crítica feita por Affornalli, no entanto, é a de que, dificilmente, as indenizações conseguem reparar o dano sofrido quando se trata de publicações pela imprensa. “Na maioria das vezes conseguem apenas compensar, e quase sempre de maneira insuficiente, a lesão ao direito”<sup>101</sup>.

Enfático neste sentido é Arnaldo Siqueira de Lima, que tece críticas veementes às indenizações que tem sido confirmadas pela Justiça brasileira a jornais e jornalistas, considerando-as de valor irrisório se comparadas com a amplitude do direito violado. Tais violações, defende, tem sido de ainda maior propagação atualmente em razão da Internet e do elevado desenvolvimento tecnológico, que propicia a fácil captação e transmissão de imagens e notícias. “O resultado das indenizações constantes não tem demonstrado efeitos satisfatórios no aspecto de inibir novas violações. É comum a reiteração de ações condenatórias com o mesmo agente no pólo passivo”<sup>102</sup>.

As reparações por danos morais decorrentes de violações aos nomes e imagens de envolvidos em crimes perpetradas por jornalistas e veículos de comunicação tem sido definidas, na ampla maioria das vezes, mediante a análise caso a caso e sob o critério subjetivo do julgador no Brasil, ou seja, com base no prudente arbítrio do juiz.

Esse sopesar dos juízes frequentemente tem levado a dois extremos: indenizações gravosas demais, que podem culminar no fechamento do veículo de imprensa ou reparações de valor irrisório se comparadas com a lesão, incapazes de funcionar como

---

<sup>100</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais número 662. p.7-17.

<sup>101</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 109.

<sup>102</sup> LIMA, Arnaldo Siqueira de. *O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação*. Brasília: Universa, 2003. p. 108.

compensação mínima à pessoa que teve sua vida devassada na mídia e sua intimidade exposta ao mais curioso dos telespectadores.

Impõe-se descobrir o caminho no sentido de uma legislação adequada às particularidades e funções específicas da imprensa. Isso para que as indenizações passem a se enquadrar, de fato, no critério da proporcionalidade tão bem defendido por doutrinadores aqui apresentados: nem gravosas demais nem insignificantes ao extremo.

### 3.4 Novas normas para sanar o vácuo legislativo pós revogação da lei especial

Diante do consenso quanto à dificuldade enfrentada pelos julgadores, que não dispõem mais de regramento específico para balizar o arbitramento dos valores a título de dano moral, muitas são as sugestões apresentadas. Parte dos doutrinadores incentiva que tais arbitramentos fiquem a cargo das experiências próprias dos juízes, não vendo necessidade na fixação de parâmetros legais ou leis específicas a regerem essa árdua tarefa.

Donnini e Donnini, por exemplo, defendem que os critérios da razoabilidade e proporcionalidade sejam os seguidos pelos juízes para arbitrar os valores e entendem que o Superior Tribunal de Justiça vem exercendo o que denomina *controle do valor da indenização* para corrigir eventuais distorções, seja coibindo exageros seja aumentando valores quando estes se mostram insuficientes. Para Donnini e Donnini, esse sistema é o mais indicado:

Ao realizar essa função, considerada uma política que visa à fixação de valores razoáveis, o STJ estabelece patamares para o valor das indenizações, servindo de referência para a quantificação do dano. Esse sistema é o mais apropriado, uma vez que possibilita, a qualquer momento, um aumento ou decréscimo da verba indenizatória, pela simples mudança de opinião dos julgadores, em virtude de transformações sociais ou econômicas, permitindo, assim, uma constante alteração de valores, o que na indenização tarifada é inviável, além de ser ela inconstitucional.<sup>103</sup>

Há ainda os que se mostram por demais tolerantes com as indenizações impostas à imprensa, adotando como justificativa a sua função social e a nobre missão do jornalismo de informar a sociedade. Estes defendem a adoção de um sistema de responsabilidade comum, tal qual para os demais delitos, levando-se em conta a condescendência que deve existir em relação à atuação da imprensa.

<sup>103</sup> DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 212.

Victor Gabriel Rodríguez sugere critérios de imputação objetiva, no lugar do sistema de responsabilização comum:

Um sistema aberto de imputação, apartado do positivismo atual, é relevante para a solução de conflitos na sociedade de risco, mas em especial nos delitos relacionados à imprensa. Por dois motivos: o primeiro o de que só um sistema aberto é capaz de compreender, ao menos sem relevante reducionismo, a estrutura complexa e hierarquizada das empresas em que se produzem as notícias e todas as conseqüências que dessa organização advêm; o segundo, o de que os principais delitos de imprensa envolvem, em regra, as distinções limítrofes entre direitos garantidos, mas concorrentes (a liberdade de expressão e os direitos individuais).<sup>104</sup>

Em contrapartida, se há os defensores de uma maior “tolerância” quanto aos crimes de imprensa, também há os que sustentam que os julgadores devem “pesar a mão” em razão de as indenizações atuais não se mostrarem capazes de amenizar a dor daquele que teve seu direito violado.

Para Arnaldo Siqueira de Lima, por exemplo, não basta a legislação cível:

É imperiosa a elaboração de tipos penais para punir os abusos constantes ao direito fundamental à imagem, a exemplo das legislações existentes protegendo a intimidade, como a lei que regula a violação das comunicações telefônicas e a que protege a imagem da criança e do adolescente. Neste contexto, todavia, a legislação penal só terá eficiência se a provisão de pena for proporcional ao direito protegido e a ação penal for de natureza pública e incondicionada, vez que a pobreza que grassa o país, somado ao baixo índice de educação, não propicia ao ofendido, via de regra, conduzir uma ação penal.<sup>105</sup>

Em defesa mais acertada, Patrícia de Almeida Torres propõe a edição, senão de uma lei específica para a categoria, um regramento jurídico mais focado no direito de imagem: “principalmente para fixar os limites do uso consentido, e as hipóteses de violação deste direito. E ainda a fixação de critérios para a efetiva reparação do dano à imagem”.<sup>106</sup>

Para fazer cessar a veiculação de notícias que possam lançar máculas quase sempre irreversíveis à reputação de meros suspeitos, citados em inquéritos policiais, acusados em denúncias do Ministério Público ou mesmo presos, Edson Ferreira da Silva

<sup>104</sup> RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Responsabilidade penal na Lei de Imprensa: a responsabilidade sucessiva e o Direito Penal Moderno*. São Paulo: Apta, 2004. 253.

<sup>105</sup> LIMA, Arnaldo Siqueira de. *O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação*. Brasília: Universa, 2003. p. 108.

<sup>106</sup> TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. São Paulo: LTr, 1998. p. 136.

também sustenta a necessária edição de um dispositivo de lei, podendo este ser inserido no Código de Processo Penal ou em lei específica a ser futuramente editada.

Eis o texto sugerido:

É vedada a distribuição, sem fundamento em interesse especial e superior, de atos judiciais, policiais e administrativos, em que se atribua a autoria de crimes ou outras práticas desabonadoras, com identificação dos responsáveis, vedando-se, nas notícias as respeito do fato, fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência ou outros elementos que possam facilitar a identificação.<sup>107</sup>

Também na linha de defesa de uma nova normatização a reger os atos da imprensa, Barbosa Lima Sobrinho afirma que tanto faz que esses novos regramentos ocorram no âmbito do Código Penal já existente ou em uma lei especial a ser votada. O importante, aduz, é que eles existam:

Uma lei especial poderá inspirar-se nos benefícios que a imprensa representa, no seu papel histórico, como ‘baluarte da liberdade’, no dizer de Thomas Jefferson. Como também pode derivar da preocupação de lhe criar obstáculos. São essas as variantes do que ela dimana, ora para a defesa da liberdade, ora para o serviço da opressão.<sup>108</sup>

A necessidade de um regime especial de responsabilidade para as infrações de imprensa assenta, por outro lado, na conveniência de assegurar à própria imprensa condições de bem servir a sua missão, qual seja: a de informar, com responsabilidade, sobre os fatos em que haja interesse público.

Com base nessa missão, Suxberger defende a necessidade de uma legislação particular. No entanto, alerta para as peculiaridades que cercam eventuais infrações cometidas pela mídia. Para Suxberger, os abusos cometidos sob a justificativa da ampla liberdade de imprensa constituem transgressões diferenciadas, já que afetam a sociedade onde são produzidos:

O tratamento diferenciado, entretanto, pode ocorrer, ainda que dentro de um estatuto normativo genérico, como o Código Penal, desde que este estabeleça um regime próprio, um sistema próprio de repressão, que observe as apontadas peculiaridades dos crimes de imprensa.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> SILVA, Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 129.

<sup>108</sup> SOBRINHO, Alexandre José Barbosa Lima. *Necessidade de uma nova lei*. In: Revista Arquivo do Ministério da Justiça: Lei de Imprensa. n. 165. p.7.

<sup>109</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Responsabilidade penal sucessiva nos crimes de imprensa*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 49.

Até mesmo quando da decisão no Supremo Tribunal Federal que retirou do ordenamento jurídico a Lei de Imprensa, alguns ministros ressaltaram entendimentos para afirmar que, apesar de a lei de 1967 ter de ser revogada – por, de fato, não apresentar mais compatibilidade com o texto da Constituição de 1988 –, alguns aspectos nela tratados deverão ser alvo de futura normatização.

O ministro Joaquim Barbosa ressaltou os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa<sup>110</sup>, por entender que estes eram compatíveis com a Carta Magna. Em entendimento diverso aos demais ministros quanto à necessidade de existência de uma lei específica a reger o trabalho de imprensa, afirmou que “o tratamento em separado dessas figuras penais quando praticadas através da imprensa se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida”<sup>111</sup>. Para Joaquim Barbosa, esse tratamento especializado é um importante instrumento de proteção ao direito de intimidade e útil para coibir abusos.

Também o ministro Cezar Peluso afirmou que uma eventual nova Lei de Imprensa, elaborada nos dias atuais, fora do período de exceção, não seria despropositada. É o que se depreende de matéria publicada no site oficial do STF, da data do julgamento da ADPF 130:

De acordo com o ministro, até que o Congresso Nacional entenda a necessidade da edição de uma lei de imprensa - o que, para ele, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional - cabe ao Judiciário a competência para decidir algumas questões relacionadas, por exemplo, ao direito de resposta.<sup>112</sup>

Preocupação específica com a ausência de regulamentação do direito de resposta, a partir da revogação da Lei de Imprensa, foi ressaltada, neste mesmo julgamento, por Gilmar Mendes. Para o ministro, apesar de estar assegurado no plano constitucional, o

---

<sup>110</sup> Versam sobre figuras penais ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social.

<sup>111</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal*. Brasília, 2009. Comentário extraído do voto do ministro Joaquim Barbosa no julgamento da ADPF 130. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 abril 2011. 19:42.

<sup>112</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal*. Brasília, 2009. Comentário extraído do voto do ministro Cezar Peluso no julgamento da ADPF 130. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 abril 2011. 20:42.



direito de resposta necessita, no plano infraconstitucional, de normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício.

Eis sua manifestação, em evidente preocupação com a falta de regramento:

Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes.<sup>113</sup>

O ministro Marco Aurélio – único a votar pela total improcedência da ação contra a Lei de Imprensa – foi enfático ao defender que o período de “vácuo” legislativo a reger o trabalho de imprensa, decorrente da revogação da lei de 1967, levaria à plena insegurança: “Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro, a edição de uma lei que substitua essa, sem ter-se enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria”.<sup>114</sup>

Ora, tornou-se evidente a necessária edição, senão de uma lei específica completa, de normas específicas a reger assuntos como o direito de resposta por ofensa perpetrada por veículos de comunicação e parâmetros a serem seguidos pelos julgadores no momento de arbitrar o valor das indenizações. Isso porque, desde à revogação da Lei de Imprensa, as partes interessadas em eventuais demandas jurídicas deixaram de contar com mecanismos procedimentais precisos.

Na prática, o que se vê é a concessão de indenizações – em valores ínfimos, em sua maioria – e uma longa espera até que o recurso chegue ao STJ ou ao STF e estes possam realizar o que Donnini e Donnini chamam de *controle do valor da indenização* para a correção de eventuais distorções.

O Senado da Argentina aprovou em 10 de outubro de 2009, após quatorze anos de debates, a sua nova Lei de Imprensa, também em substituição à editada no período

<sup>113</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal*. Brasília, 2009. Comentário extraído do voto do ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF 130. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 abril 2011. 21:01.

<sup>114</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal*. Brasília, 2009. Comentário extraído do voto do ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 130. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 abril 2011. 21:23.

da ditadura militar. Com 160 artigos, a nova lei, no entanto, teve como preocupação principal a concentração dos grupos de imprensa nas mãos de poucos empresários. No Brasil, só mais recentemente tem-se visto as primeiras movimentações no Legislativo a fim de preencher a lacuna legal criada após a revogação da lei de 1967.

O senador Roberto Requião (PMDB-PR) acaba de apresentar (em março deste ano) o Projeto de Lei do Senado 141/11<sup>115</sup>, que dispõe sobre o direito de resposta ao ofendido por matéria publicada em veículos da imprensa. A proposta de Requião estabelece prazos, regras para procedimentos e recursos, além de sanções para descumprimentos por parte dos veículos de comunicação. Para o senador, os Códigos Civil e Penal, usados analogicamente na falta de legislação específica, não teriam detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda.

Talvez seja esta uma primeira saída a regular o vácuo legislativo que se criou com relação a várias matérias atinentes a violações cometidas por jornalistas no exercício de sua função. Impõe-se descobrir o caminho para uma legislação eficaz, capaz de reger as atividades jornalísticas com todas as suas peculiaridades.

Tal norma deve ser justa com a categoria, de modo a permiti-la agir com liberdade em sua missão de bem informar a sociedade, e simultaneamente, capaz de impedir que notícias mal apuradas ou de veia sensacionalistas devastem vidas inteiras sem que nenhuma punição seja aplicada.

## CONCLUSÃO

Deve a imprensa contar com ampla liberdade para o desenvolvimento de suas missões: de bem informar a sociedade, divulgar fatos de interesse público, difundir cultura e orientar a opinião pública. Reconhece-se, pois, a necessidade de uma imprensa

---

<sup>115</sup> SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Brasília, 2011. Integra do Projeto de Lei do Senado 141/11 disponível em: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99754](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99754)>. Acesso em: 09 abril 2011. 21:58.

livre, mas deve-se exigir responsabilidade e fidelidade na divulgação das informações, de maneira que o fiel da balança seja sempre o interesse público.

A liberdade de imprensa está consagrada pela Constituição Federal, mas, como todo direito, está sujeita a limites. Abusos cometidos pela imprensa, na maioria das vezes exatamente sob a justificativa do amplo direito de informar, são vistos como uma colisão de direitos fundamentais – liberdade de informação versus direitos de personalidade – na qual não se deve considerar um superior ao outro.

Não se pode esquecer, no entanto, que imprensa também é empresa, também é negócio. Os jornais e emissoras de TV precisam atrair a atenção do público para que seus programas tenham audiência elevada e os anúncios neles exibidos tenham boa repercussão, sob pena de fechamento do veículo de imprensa. Nessa sanha pela audiência e para publicar o “furo jornalístico” antes do concorrente, muitas vezes vão ao ar notícias mal apuradas, baseadas em informações distorcidas, oriundas de fontes sem credibilidade e, na pior das hipóteses, inverídicas.

O pior desse cenário se dá quando a divulgação dessas notícias envolve pessoas que ainda estão sob investigação na qualidade de meras suspeitas de crimes ou respondendo a processos, sem terem recebido qualquer condenação pela Justiça. Nesses casos, a imputação de crimes pela imprensa muitas vezes viola o direito de imagem e de privacidade de quem ainda não pode ser imputado como criminoso, manchando, por antecipação, suas biografias e causando prejuízos quase sempre irreversíveis.

Isso porque o teor de reportagens nas páginas de um jornal torna-se verdade aos olhos da maioria da população e o que foi publicado, num momento sucessivo, pode não mais ser verídico caso as investigações culminem em um outro desfecho. No entanto, as informações já veiculadas sobre o mero suspeito de um crime dificilmente serão objeto de retratação depois de negado seu envolvimento, restando a esta uma vida arrasada para sempre aos olhos da opinião pública.

O interesse público não pode funcionar como um manto de proteção aos excessos cometidos pela imprensa, especialmente a de caráter sensacionalista. Movido pelo clamor popular ou inflamado pela repercussão em torno de um crime que acaba de acontecer, muitas vezes o noticiário é transformado em verdadeiro palco de execração, ferindo de morte a imagem dos supostos envolvidos. Não raras vezes coberturas jornalísticas não criteriosas

influenciam negativamente investigações e julgamentos inteiros, em clara ofensa ao devido processo legal e demais garantias de ordem processual.

A saída disponível pela jurisprudência para punir o jornalista e o veículo de mídia que, a partir da notícia, provoca lesão a direito alheio, é, principalmente, a indenização por dano moral. No passado, tais indenizações se davam de forma tarifada devido aos limites estabelecidos no artigo 51 da Lei de Imprensa, os quais, por ferir o princípio da igualdade, foram sendo paulatinamente afastados nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo de abril de 2009 quando se deu a revogação da lei.

Apesar de impor o nefasto limite tarifado para as indenizações, problema que naturalmente deixou de existir porque este não mais vinha mais sendo aplicado em nossa jurisprudência, essa mesma Lei de Imprensa trazia dispositivos importantes sob outros aspectos – organização das empresas, responsabilidade civil, entre outros – que ainda vinham sendo utilizados como parâmetros pelo Judiciário para definir indenizações, o que, após a revogação da lei como um todo, deixou de acontecer.

Foi o que ocorreu com o instituto do direito de resposta, que, segundo o ministro do STF, Gilmar Mendes, agora necessita, no plano infraconstitucional, de normas de organização e procedimento para que seja exercido. É o caso, também, das definições dos tipos de calúnia, injúria e difamação, que segundo o ministro Joaquim Barbosa, apesar de constarem do Código Penal brasileiro, deveriam ser regidos em uma lei específica porque, quando perpetrados pela imprensa, geram dano de maior intensidade à imagem do ofendido.

No presente, já com a lei de imprensa revogada, os julgadores passaram a se utilizar exclusivamente dos dispositivos dos Códigos Civil e Penal e os da própria Constituição para julgar os casos de abusos com base na liberdade de informação, sempre utilizando-se dos critérios da “razoabilidade e proporcionalidade” na hora de arbitrar os valores de indenização, mediante a análise subjetiva caso a caso, e com base no prudente arbítrio do juiz.

Sem parâmetros precisos a reger a atividade da imprensa, as indenizações atualmente são de dois aspectos: ou de pequeníssima monta, se comparadas à proporção da lesão praticada – o que ocorre na maioria das vezes, como os casos de vidas devassadas aqui demonstrados –, ou exorbitantes a ponto de fechar as portas do veículo de imprensa, como no

caso aqui comentado julgado pelo ministro Ayres Britto<sup>116</sup>, que concedeu liminar para que um jornal de Londrina, no Paraná, seguisse funcionando.

Criou-se, pois, alguns vácuos legislativos após a revogação da Lei de Imprensa, o que vem dificultando a tarefa de arbitramento de valores a título de indenização por parte dos julgadores, e, por consequência, gerando tais distorções no quantum indenizatório.

O problema maior é a constatação de que indenizações ínfimas, decorrentes, em parte, desse vácuo legislativo, são incapazes de desestimular o jornalista e o veículo de comunicação a novas práticas ilícitas, ou seja, não lhes servem de alerta ou de inibição a novos prejuízos no futuro.

Para amenizar esse problema, defende-se, se não a edição de uma norma especial inteira, a aprovação de normas esparsas a reger questões como o direito de resposta e que criem mecanismos menos subjetivos para balizar o arbitramento dos valores quando de indenizações por dano moral. Essas normas devem, obviamente, garantir aos profissionais da imprensa o livre direito de crítica, ainda que veemente e severa, e, simultaneamente, inibir violações a direitos alheios.

Conclui-se, pois, que a liberdade de imprensa e o direito de todos à informação devem ser perseguidos com toda a ênfase, mas não a qualquer custo. Isso porque outros direitos são tutelados pelo ordenamento jurídico, tais como a honra, o direito de imagem, a privacidade e a intimidade, além de, igualmente importante, o direito ao devido processo legal que, por vezes, reclama freio à atividade da mídia.

## **REFERÊNCIAS**

---

<sup>116</sup> AC 2731, cuja liminar foi concedida pelo ministro Ayres Britto em 10 de novembro de 2010.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003.

ALVES, Marina Vitória. Direito à intimidade e à vida privada: Os contornos da Individualidade no Mundo Contemporâneo. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ANIZ, José Leão, *Limites da liberdade de imprensa*. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

AZEDO, Maurício. Para ABI, o trabalho dos jornalistas não pode ser submetido a qualquer controle. *UOL News*, fev, 2009.

BAHIA, Juarez. *Jornal, história e técnica: as técnicas do jornalismo*. São Paulo: Ática, 1990.

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, janeiro-março. São Paulo, 2003.

BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1993. p. 220.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 1.040.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRUNIALTI, Attilio. *La legge e la liberta nello stato moderno*. Anais da Academia Americana de Política e Ciências Sociais, Filadélfia (EUA). 1888.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 151.

CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 95 e s. e apêndices 1 a 4.

CASTRO, Antonio Carlos de Almeida. Entre os tribunais e o horário nobre. In: ROSA, Mário (Org). *A Era do Escândalo*. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

COELHO, Sofia Pinto. Repórter judicial: persona non grata. In: *Sub Judice: Justiça e Sociedade*, Coimbra, n. 15/16, p. 172, novembro. 2000.

COSTA, José Francisco de Faria. *Direito Penal da Comunicação, alguns escritos*. Coimbra: Coimbra, 1998.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: a tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DANTAS, Ivo. *Constituição Federal – teoria e prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DELMANTO, Roberto e DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Jaqueline Sarmiento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, Vol. VII.

DONNINI, Oduvaldo e DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

ESTEVES, Paulo e TOLEDO, Sérgio e Kibrit, Saulo e Rosner, Mauro. *Dano Moral*. Observações sobre a ação de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abuso da liberdade de imprensa. São Paulo: Fisco e Contribuinte, 1999.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GIANOTTI, Edoardo. *A Tutela constitucional da intimidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Liberdade de Imprensa, Investigação Criminal e Respeito à pessoa*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), n. 58. São Paulo.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Elementos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar.

JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (Org.) *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (Org.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. *O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação*. Brasília: Universa, 2003.

MACHADO, Jânio de Souza. *O dano moral pela violação, ao direito à privacidade*. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

PASSOS, J.J Calmon de. Trabalho publicado na Revista Forense de número 324.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RAHAL, Flávia. Publicidade em excesso dos autos atrapalha a defesa. *Consultor Jurídico*, ago, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade Civil*. v.4. 18.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2000.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Responsabilidade penal na Lei de Imprensa: a responsabilidade sucessiva e o Direito Penal Moderno*. São Paulo: Apta, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

SANTA MARIA, José Serpa de. *Direito à imagem, à vida e à privacidade*. Belém: CEJUP, 1994.

SCHREIBER, Simone. Publicidade em excesso dos autos atrapalha a defesa. *Consultor Jurídico*, ago, 2010.

SERRÃO, Osvaldo. Segurança Pública, imprensa e direitos individuais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)*, São Paulo, volume 57, p. 8, ago, 1997.

SILVA, Américo Luis Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



SILVA, Ferreira da. *Direito à intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOBRINHO, Alexandre José Barbosa Lima. *Necessidade de uma nova lei*. In: Revista Arquivos do Ministério da Justiça: Lei de Imprensa. n.165.

SOUZA, Nelson Oscar. *Manual de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Responsabilidade penal sucessiva nos crimes de imprensa*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais número 662.

TEIXEIRA, Aloysio Maria. *Publicidade dos Atos Criminais e dos processos penais*. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. V.1, número 1, Abril/Junho. Rio de Janeiro, 1963.

TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. São Paulo: LTr, 1998.

TRAQUINA, Nelson. *Jornalismo: questões, teorias e estórias*. Lisboa: Veja, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. v.4. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.